



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

*Recibido em
10/01/18
Hugo José Soares*

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº. 01 DE JANEIRO DE 2018.

“ALTERA A LEI Nº. 1.293 DE 18 DE AGOSTO DE 2017, AUTORIZA O PARCELAMENTO DE DÉBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PIRAPAMA JUNTO A CEMIG.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA-MG, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA O PRESENTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º- O artigo 1º da referida lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Acordo e Reconhecimento de Dívida – TARD com a Cemig Distribuição S/A, em 120 (cento e vinte) parcelas, com juros de 0,5 % a.m.”

Art. 2º - O artigo 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O pagamento da quantia referida no art. 1º desta lei será efetuado da seguinte forma:

§ 1º - REVOGADO

§ 2º - O presente parcelamento será efetuado mediante pagamento a ser dividido em 120 (cento e vinte) parcelas nas quais incidirão juros no importe de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês pré-fixados. Cada parcela terá o valor pré-fixado aproximado de R\$ 8.240,54 (oito mil duzentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), ao mês, incluindo os juros e a parcela mensal.”

Art. 3º - O artigo 3º passa a vigora com a seguinte redação:

“Art.3º - O valor do débito atualizado está estimado em aproximadamente R\$ 745.965,42 (setecentos e quarenta e cinco mil novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), relativo ao TARD 90000440308/2013 e faturas de 03/2014 a 04/2017.”



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

Art. 4º - Fica acrescentados 01(um) artigo, numerados como art.4, renumerando-se os atuais arts. 4, 5, e 6 para 5, 6 e 7 respectivamente:

"Art.4º - Fica autorizado a desvinculação de 30% do valor arrecadado a título de CIP – Contribuição de Iluminação Pública, nos termos da Emenda Constitucional nº. 93/2016, como garantia mensal de parte do parcelamento."

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de janeiro de 2017.

OTACÍLIO JOSÉ DE ARAÚJO TEIXEIRA

Presidente da Câmara

JUELERSON APARECIDO GOULART DA SILVA

Vice-Presidente da Câmara

EDMILSON ARAÚJO FONSECA

1º Secretário

NESTOR DE MATOS COSTA

2º Secretário

SANTANA DE PIRAPAMA



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº. 02 DE 2018.

“ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº. 1.249 DE 18 DE MAIO DE 2015”.

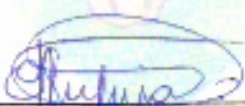
A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA-MG, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA O PRESENTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º- Altera o ANEXO I – “Recursos Humanos Responsáveis pela execução do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos – SCFV, ofertado pelo centro de referência de assistência social – CRAS”, da Lei nº. 1.249 de 18 maio de 2015, que passa a vigorar conforme o ANEXO I da presente lei.

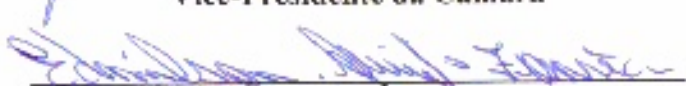
Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

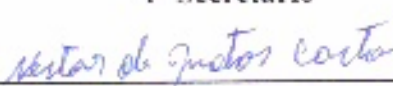
Art.3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de março de 2018.


OTACÍLIO JOSÉ DE ARAÚJO TEIXEIRA
Presidente da Câmara

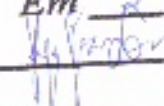

JUELERSON APARECIDO GOULART DA SILVA
Vice-Presidente da Câmara


EDMILSON ARAÚJO FONSECA
1º Secretário


NESTOR DE MATOS COSTA
2º Secretário

Recebemos

Em 5 / 4 / 2018



ANEXO I

I - RECURSOS HUMANOS RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS-SCFV, OFERTADO PELO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS.

ENOMINAÇÃO	NATUREZA JURÍDICA	QTE.	FORMAÇÃO/ REQUISITOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	**REMUNERAÇÃO (R\$)	TOTAL (R\$)
Orientador Social	Função Pública	01	Nível Superior, preferencialmente com formação em Terapia Ocupacional, Serviço Social ou Psicologia, devidamente inscrito junto ao conselho profissional correspondente.	40	1.600,00	1.600,00
Facilitador de Oficinas	Função Pública	02	Nível Médio Completo, preferencialmente com formação na área educacional e experiência profissional com crianças, adolescentes ou idosos.	30	1.200,00	2.400,00
Estruturador de Oficina Socioeducativa	Função Pública	03	Nível Médio Completo, com experiência nas áreas de esporte, lazer, arte, música, cultura, artesanato ou outras de acordo com a necessidade do serviço.	20	954,00	2.862,00
Brinquedista	Função Pública	02	Nível Médio Completo, preferencialmente com formação na área educacional.	20	954,00	1.908,00



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº. 03 DE FEVEREIRO DE 2018.

AUTORIZA CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL, CONTRIBUIÇÃO E/OU AUXÍLIO FINANCEIROS AO LAR DOS IDOSOS "JOAQUIM CÂNDIDO RIBEIRO" DE SANTANA DE PIRAPAMA/ MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA-MG, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA O PRESENTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social, contribuição e/ou auxílio financeiro, à seguinte Organização da Sociedade Civil, cujo projeto foi selecionado através de chamamento público, em conformidade com a Lei Federal nº. 13.019/2017 e a legislação municipal específica.

• ENTIDADE DE CATEGORIA SOCIAL

- LAR DE IDOSOS "JOAQUIM CÂNDIDO RIBEIRO"

* Dotação Orçamentária: 08.241.0808.21343.3.50.43.00 – FICHA 471 – FONTE DE RECURSO 1.00.00.

* Valor da Subvenção: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ano.

Art.2º - A subvenção social, contribuição e/ou auxílio financeiro autorizado no art. 1º, será concedido desde que, a Organização da Sociedade Civil comprove prestar serviços essenciais na área de assistência social, consoante o disposto na Lei Federal nº. 13.019/2017 e legislação municipal específica.

Art. 3º - O repasse relativos à subvenção, contribuições e/ou auxílio financeiro autorizado nesta lei e consignados na lei orçamentária anual, fica condicionado a:

- I. A existência de recursos orçamentários e financeiros;
- II. Celebração do Termo de Parceria.

Art.4º - A organização da Sociedade Civil beneficiada com recursos públicos, na forma desta lei, submeter-se-á à fiscalização do poder concedente, mediante apresentação de prestação de contas ao órgão competente, na forma e no prazo estabelecido no Termo de Parceria e no

Recebido
21/02/2018
Hyo

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

Decreto nº. 07/2018 referente ao Manual de Prestação de Contas das parcerias voluntárias celebradas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil na forma da Lei Federal nº 13.019, 31 de julho de 2014.

Parágrafo único: A prestação de contas deverá comprovar o cumprimento das metas e objetivos do plano de trabalho.

Art. 5º - Como recursos às despesas autorizadas nesta Lei, utilizar-se-á dotações do orçamento.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revoga-se a Lei nº. 1.216 de 27 de agosto de 2013.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.

OTACÍLIO JOSÉ DE ARAÚJO TEIXEIRA
Presidente da Câmara

JUELERSON APARECIDO GOULART DA SILVA
Vice-Presidente da Câmara

EDMILSON ARAÚJO FONSECA
1º Secretário

NESTOR DE MATOS COSTA
2º Secretário

SANTANA DE PIRAPAMA



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº. 04 DE 2018.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO EXTRAJUDICIAL PARA PAGAMENTO DE DIFERENÇA DEVIDAS A PENSIONISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA-MG, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA O PRESENTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordo extrajudicial para pagamento do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), à **LAURA GONÇALVES DA CUNHA**, portadora do RG MG-1.048.136, inscrita no CPF sob o nº. 076.638.326-12, em consequência de diferenças não pagas pelo Município a título de pensão por morte, deixada por Gerakdo Pereira Sobrinho, seu esposo, ex-servidor municipal, Processo Administrativo nº. 01/2017.

Parágrafo primeiro. O valor mencionado dará quitação geral, de forma irrevogável e irretratável, para nada mais requerer, a qualquer título, inclusive se obrigando a por fim em qualquer ação judicial que tenha como objetivo o recebimento das diferenças oriundas de reajuste de pensão no período mencionado, razão pela qual deverá assinar recibo de plena quitação, na forma do exigido pelo Departamento de Contabilidade da Prefeitura.

Parágrafo segundo. O Município pagará a título de diferenças apuradas a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), em quatro parcelas iguais de R\$5.000,00, com vencimentos em 20/03/2018, 20/04/2018, 20/05/2018, 20/06/2018.

Art. 2º - Para efeito do que dispõe o artigo anterior, a pensionista firmará “Termo de Acordo”, no qual assinará recibo de plena quitação das diferenças não pagas nos períodos de março de 2014 até maio de 2015, na forma do exigido pelo Departamento de Contabilidade da Prefeitura;

Handwritten signature and date: 18/4/18



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotação constante do orçamento municipal, não ocorrendo impacto financeiro orçamentário que prejudique as ações municipais.

Parágrafo único. Se necessário, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir no orçamento corrente, Crédito Especial no valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cumprir as despesas desta Lei, utilizando, para tanto, como fonte de custeio anulação total e/ou parcial de dotação orçamentária.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2018.

OTACÍLIO JOSÉ DE ARAÚJO TEIXEIRA
Presidente da Câmara

JUELERSON APARECIDO GOULART DA SILVA
Vice-Presidente da Câmara

EDMILSON ARAÚJO FONSECA
1º Secretário

NESTOR DE MATOS COSTA
2º Secretário



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº. 05 DE 2018.

“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE PARA O FIM ESPECIFICADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA-MG, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA O PRESENTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a promover a abertura de um crédito adicional especial no orçamento vigente, aprovado pela Lei Municipal nº 1300, de 29 de dezembro de 2017, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com o objetivo de atender às despesas de Pagamento de Pensão.

Parágrafo Único - Fica consignada no orçamento em curso a seguinte dotação orçamentária:

Unidade Orçamentária	02.30.02	SETOR DE PESSOAL E REC.HUMANOS
Função	09	Previdência Social
Sub-função	271	Previdência Básica
Programa	0084	PREVIDÊNCIA SOC.SERV.INAT.PENSIONISTA
Atividade	2031	Manutenção dos Servidores Inativos e Pensionistas
Natureza da Despesa	3.1.90.03.02	Pensões Custeadas Rec.Ord.Tesouro
Fonte de Recurso	1.00.00	Recursos Ordinários
Dotação por Ficha	743	R\$ 20.000,00

Art. 2º - Para atender ao crédito adicional especial previsto no artigo 1º, fica o Executivo Municipal autorizado a:

I - anular parcialmente conforme definido pela Lei Federal nº 4.320/64 em seu art. 43, §1º, III as seguintes dotações orçamentárias:



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

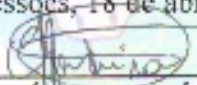
Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

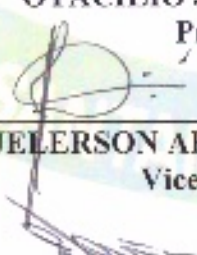
Unidade Orçamentária	02.40.01	DEPARTAMENTO DE TESOUREARIA
Função	28	Encargos Especiais
Sub-função	843	Serviço da Dívida Interna
Programa	0136	PARCELAMENTO DA DÍVIDA
Atividade	2043	Manutenção Acessórios Dívida Pública
Natureza da Despesa	3.2.90.22.00	Outros Encargos S. Dívida Por Contrato
Fonte de Recurso	1.00.00	Recursos Ordinários
Dotação por Ficha	173	R\$: 10.000,00
Unidade Orçamentária	02.60.05	SETOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB
Função	12	Educação
Sub-função	361	Ensino Fundamental
Programa	0092	PLANO DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTERIO
Atividade	2067	Manutenção do Pessoal Magistério (40%)
Natureza da Despesa	3.1.90.13.00	Obrigações Patronais
Fonte de Recurso	1.00.00	Recursos Ordinários
Dotação por Ficha	311	R\$:10.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2018.


OTACÍLIO JOSÉ DE ARAÚJO TEIXEIRA

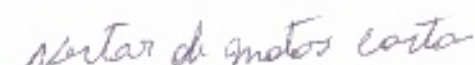
Presidente da Câmara


JUELERSON APARECIDO GOULART DA SILVA

Vice-Presidente da Câmara


EDMILSON ARAÚJO FONSECA

1º Secretário


NESTOR DE MATOS COSTA

2º Secretário



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 6 DE 2018.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SANTANA DE PIRAPAMA A FILIAR-SE À AMM - ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA-MG, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA O PRESENTE PROJETO DE LEI:

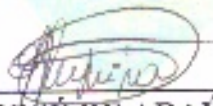
Art. 1º Fica o Município de Santana de Pirapama autorizado a filiar-se à AMM - Associação Mineira de Municípios, pessoa jurídica de direito privado, de caráter político-representativo, técnico, científico, educativo, cultural e social, sem fins lucrativos, com sede em Belo Horizonte/MG.

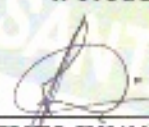
Art. 2º. Em virtude da filiação autorizada no artigo anterior fica o Município, igualmente, autorizado a contribuir para com a referida Associação, destinando-lhe, mensalmente a importância financeiramente estabelecida pela entidade, após devidamente ratificado por ato próprio do Executivo Municipal.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

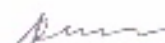
Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2018.


OTACÍLIO JOSÉ DE ARAÚJO TEIXEIRA
Presidente da Câmara


JUELERSON APARECIDO GOULART DA SILVA
Vice-Presidente da Câmara


EDMILSON ARAÚJO FONSECA
1º Secretário


NESTOR DE MATOS COSTA
2º Secretário

Handwritten note:
Hyp. por S.
23/05/2018



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 007 DE 2018.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2019 E DÀ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PIRAPAMA, POR SEUS REPRESENTANTES APROVA E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA-MG, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA O PRESENTE PROJETO DE LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2019, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI – as disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades e metas da administração pública municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2019, em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2019, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, as metas fiscais determinadas no quadro que determina a Margem de Expansão das Despesas de Caráter Contínuo.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

[Handwritten signatures and stamps]
Recebido
27/06/2019



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

Art. 3^a Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1^o Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2^o As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3^o Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4^o As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4^o O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme, a seguir, discriminados:

I – pessoal e encargos sociais;

II – juros e encargos da dívida;

III – outras despesas correntes;

IV – investimentos;

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição; e

VI – amortização da dívida.

Art. 5^o O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias, inclusive especiais, e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03



[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

Art. 6º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I – à concessão de subvenções econômicas;
- II – ao pagamento de precatórios judiciais, e
- III – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, e a respectiva lei, será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – discriminação da legislação da receita.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

II – evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

IV – resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

V – receita e despesa, do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI – receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

VIII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I – resumo da política econômica e social do Governo;



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 8º O Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 30 de agosto de 2018, sua respectiva proposta orçamentária, através de ofício, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 9º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2019 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados na Internet, ao menos:

I – pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2019 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

Art. 12. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2018-2021, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 13. O Poder Legislativo terá como limites das despesas correntes e de capital em 2019, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais determinadas pela Emenda 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. Na programação da despesa não poderão ser:



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

Art. 16. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do *caput* do art. 35 desta Lei.

Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender à despesas com:

I – celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

II – sindicatos, clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

III – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública, ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privados;

Art. 18. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito aprovadas pelo Poder Legislativo.

Art. 19. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV – sejam declaradas de utilidade pública pelo Município.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2019 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 20. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios e/ou contribuições" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II – cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

IV – Associações microrregionais;

V – Associação Mineira dos Municípios;

VI - Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VI - Consórcios Regionais de Saneamento Básico, Meio Ambiente, Iluminação Pública e outros, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública;

VIII – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, revendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do *caput* deste artigo; e

III – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 21. A execução das ações de que tratam os arts. 19 e 20 fica condicionada à autorização específica exigida pelo *caput* do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 22. A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

Art. 23. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 4º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24. O Poder Executivo fará publicar até 31 de agosto de 2018, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Art. 25. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de 2018, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no caput constarão de previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 26. Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre ou semestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

Art. 27. No exercício de 2019, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III – for observado o limite previsto na Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 28. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 29. No exercício de 2019, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite referido no art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, exceto nos casos previstos na lei orgânica do município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria de Administração.

Art. 30. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

Art 31 - No mês de janeiro, a despesa com Pessoal e Encargos Sociais poderá ser empenhada por estimativa para todo o exercício, observado o limite de 90% da dotação constante da Lei Orçamentária.

§ 1º Na estimativa de que trata o “*caput*”, é vedada a inclusão de qualquer despesa que não seja com a folha normal.

§ 2º Para efeito deste artigo, a folha normal compreende as despesas com remuneração do mês de referência, décimo - terceiro salário, férias, abono de férias e outras vantagens pecuniárias, previstas na Lei Orçamentária.



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

§ 3º O pagamento de despesas não previstos na folha normal somente poderá ser efetuado em folha complementar, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária.

Art 32 - As dotações remanescentes da aplicação do disposto no artigo anterior, identificadas pela Secretaria da Fazenda, poderão ser remanejadas, inclusive para outros órgãos, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária.

Parágrafo único. As dotações mencionadas no "caput" somente poderão ser redistribuídas para outro órgão mediante autorização do Prefeito Municipal.

Art 33 - Os órgãos setoriais de orçamento ou equivalentes indicarão à Secretaria da Fazenda as dotações que deverão ser canceladas, bem como os limites a serem reduzidos, para abertura de créditos adicionais, destinados ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, sempre que for identificada insuficiência de recursos nestas dotações.

CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

Art 34 - Somente poderão ser inscritas em "Restos a Pagar" as despesas efetivamente realizadas.

§ 1º Considera-se efetivamente realizada a despesa em que o bem tenha sido entregue ou o serviço tenha sido executado.

§ 2º Os saldos de dotações referentes às despesas não realizadas deverão ser anulados.

§ 3º Havendo interesse da Administração, as despesas mencionadas no parágrafo anterior poderão ser empenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta do orçamento do exercício seguinte, observada a mesma classificação orçamentária.

§ 4º Os órgãos de contabilidade analítica anularão os saldos de empenhos que não se enquadrem no disposto neste artigo, quando as anulações não houverem sido efetivadas pelo ordenador de despesas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 36. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 38. Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e do previsto no art. 11 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 39. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 40. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 41. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

Art. 42. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

II – no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 43. Os Poderes Executivos e Legislativos deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

§ 1º Os atos de que trata o *caput* conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterão:

I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

§ 3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 44. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data, improrrogável, de 26 de dezembro.

Art. 45. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeiros efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades, e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 46. Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido com autógrafos pelo Presidente da Câmara até 20 de dezembro de 2018, para sanção do Prefeito Municipal, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de um doze avos de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

Art. 47. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 48. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada.



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

Art. 49. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 50. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Art. 51. As transferências de recursos do Município, consignados na Lei Orçamentária anual à União, Estados e aos Municípios a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas mediante convênio, acordo ou instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de Junho de 2018.

OTACÍLIO JOSÉ DE ARAÚJO TEIXEIRA
Presidente da Câmara

JUELERSON APARECIDO GOULART DA SILVA
Vice-Presidente da Câmara

EDMILSON ARAÚJO FONSECA
1º Secretário

NESTOR DE MATOS COSTA
2º Secretário



UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: SANTANA DE PIRAPAMA
ENTIDADE: CONSOLIDADA

MUNICÍPIO DE SANTANA DE PIRAPAMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
Exercício 2019



AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso VI)

Tributos	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiários	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
			2019	2020	2021	
IPTU	Outros benefícios de caráter não geral	Desconto para pagamentos à vista.	11.000,00	15.000,00	17.500,00	Receita incluída na estimativa da receita não afeta a meta fiscal.
			25.000,00	27.500,00	30.000,00	Receita incluída na estimativa da receita não afeta a meta fiscal.
Divida Ativa Tributária - IPTU, ISS, ITEL, Outros.	Outros benefícios de caráter não geral	Desconto para pagamento à vista.	25.000,00	27.500,00	30.000,00	Receita incluída na estimativa da receita não afeta a meta fiscal.
Divida Ativa Tributária, Multas, Juros, Multas e Juros da Divida Ativa, ISS, IPTU, ITIS, Outros	Anistia	Desconto em programas de refinanciamento.	15.000,00	17.500,00	20.000,00	Receita incluída na estimativa da receita não afeta a meta fiscal.
TOTAL			51.000,00	60.000,00	67.500,00	

Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03






ENTIDADE: CONSOLIDADA

Estado de Minas Gerais

Q10162 - 27/09/2017 - Estabelecimento de Valores Constantes
Lei de Diretrizes Orçamentárias

Exercício de 2019

VARIÁVEIS	Exercícios		
	2016	2017	2018
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação			
Fonte Índice : Agência FOCUS Banco Central do Brasil.			
Fonte PIB : Agência FOCUS Banco Central do Brasil.	6,57	2,06	3,87
{1}		2018	
			1,0000
	{1-(Taxa de Inflação de 2017/100)} x {1+(taxa de inflação da 2018/100)}	2017	
			1,0367
{1+(Taxa de Inflação de 2016/100)} x {1-(taxa de inflação de 2017/100)}		2016	
	{1 - (Taxa de Inflação de 2018/100)}		1,0581



Quadro 6 - Memória de Cálculo da Despesa
Projeção da Despesa para o Período de 2018 a 2021
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019

FOLHA: 1

Projeção da Despesa para os Três Próximos Exercícios

Código	Descrição	2018	2019	2020	2021
30000000	Despesas Correntes	15.470.430,00	16.592.036,17	17.794.958,80	19.085.093,31
31000000	Pessoal e Encargos Sociais	9.772.430,00	10.480.931,18	11.240.798,69	12.055.756,59
31710000	Transf. Consórcios Públicos Med. Cont. Rat	50.000,00	53.625,00	57.512,81	61.682,49
31717000	Ratão pela Particip. Consórcio Público	50.000,00	53.625,00	57.512,81	61.682,49
31900000	Aplicações Diretas	9.722.430,00	10.427.306,18	11.183.285,87	11.994.074,10
31900100	Aposentadorias RPPS, Res. Rem. e Reforma	505.000,00	541.612,50	580.879,41	622.993,16
31900400	Contratação por Tempo Determinado	2.457.360,00	2.635.518,60	2.826.593,70	3.031.521,74
31901100	Vencimentos e Vant. Fixas- Pessoal Civil	5.083.830,00	5.452.407,67	5.847.707,23	6.271.666,01
31901300	Obrigações Patronais	1.610.380,00	1.727.132,55	1.852.349,66	1.986.645,01
31901600	Outras Despesas Variáveis -Pessoal Civil	52.860,00	56.692,35	60.802,55	65.210,73
31909100	Sentenças Judiciais	10.000,00	10.725,00	11.502,56	12.336,50
31909200	Despesas de Exercícios Anteriores	2.000,00	2.145,00	2.300,51	2.467,30
31909400	Indenizações e Restituições Trabalhistas	1.000,00	1.072,50	1.150,26	1.233,65
32000000	Juros e Encargos da Dívida	30.000,00	32.175,00	34.507,69	37.009,49
32900000	Aplicações Diretas	30.000,00	32.175,00	34.507,69	37.009,49
32902100	Juros Sobre Dívida Por Contrato	5.000,00	5.362,50	5.751,28	6.168,25
32902200	Outros Encargos S. Dívida Por Contrato	25.000,00	26.812,50	28.756,41	30.841,25
33000000	Outras Despesas Correntes	5.668.000,00	6.078.930,00	6.519.652,42	6.992.327,23
33300000	Transf. a Estados e ao Distrito Federal	85.000,00	91.162,50	97.771,78	104.860,24
33304100	Contribuições	85.000,00	91.162,50	97.771,78	104.860,24
33500000	Transf. Instit. Privadas S/Fins Lucrativos	101.000,00	108.322,50	116.175,88	124.598,63
33504100	Contribuições	41.000,00	43.972,50	47.160,51	50.579,64
33504300	Subvenções Sociais	60.000,00	64.350,00	69.015,38	74.018,99
33700000	Transf. Inst. Multigovernamentais	500,00	536,25	575,13	616,82
33704100	Contribuições	500,00	536,25	575,13	616,82
33710000	Transf. a Consórcios Públicos	90.000,00	96.525,00	103.523,06	111.028,48
33717000	Ratão pela Particip. Consórcio Público	90.000,00	96.525,00	103.523,06	111.028,48
33900000	Aplicações Diretas	5.391.500,00	5.782.383,75	6.201.606,57	6.651.223,05

Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama

Dados Consolidados

Avenida Santana, nº 101, Centro, Santana de Pirapama - MG

Quadro 6 - Memória de Cálculo da Despesa
Projeção da Despesa para o Período de 2018 a 2021
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019

FOLHA:



Projeção da Despesa para os Três Próximos Exercícios

Código	Descrição	2018	2019	2020	2021
33900400	Contratação por Tempo Determinado	26.620,00	28.549,95	30.619,82	32.839,76
33901400	Diárias - Pessoal Civil	94.280,00	101.115,30	108.446,16	116.308,51
33901800	Auxílio Financeiro a Estudantes	1.000,00	1.072,50	1.150,26	1.233,65
33903000	Material de Consumo	1.473.500,00	1.580.328,75	1.694.902,58	1.817.783,02
33903200	Material, Bem ou Serviço p/ Dist. Gratuita	6.000,00	6.435,00	6.901,54	7.401,90
33903300	Passagens e Despesas com Locomoção	500,00	536,25	575,13	616,82
33903500	Serviços de Consultoria	143.700,00	154.118,25	165.291,82	177.275,48
33903600	Outros Serviços Terceiros- Pessoa Física	822.860,00	882.517,35	946.499,86	1.015.121,10
33903900	Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica	2.603.320,00	2.792.060,70	2.994.485,10	3.211.585,27
33904100	Contribuições	1.000,00	1.072,50	1.150,26	1.233,65
33904700	Obrigações Tributárias e Contributivas	140.000,00	150.150,00	161.035,88	172.710,98
33904800	Outros Auxílios Financeiros, Pessoas Físicas	10.500,00	11.261,25	12.077,69	12.953,32
33909100	Sentenças Judiciais	10.000,00	10.725,00	11.502,56	12.336,50
33909200	Despesas de Exercícios Anteriores	1.620,00	1.737,45	1.863,42	1.998,51
33909300	Indenizações e Restituições	56.600,00	60.703,50	65.104,50	69.824,58
40000000	Despesas de Capital	4.201.240,00	4.505.829,90	4.832.502,57	5.182.859,00
44000000	Investimentos	3.791.000,00	4.065.847,50	4.360.621,44	4.676.766,50
44710000	Transf. a Consórcios Públicos	10.000,00	10.725,00	11.502,56	12.336,50
44717000	Rateio pela Particp. Consórcio Público	10.000,00	10.725,00	11.502,56	12.336,50
44900000	Aplicações Diretas	3.781.000,00	4.055.122,50	4.349.118,88	4.664.430,00
44905100	Obras e Instalações	3.013.000,00	3.231.442,50	3.465.722,08	3.716.986,93
44905200	Equipamento e Material Permanente	718.000,00	770.055,00	825.883,99	885.760,58
44906100	Aquisição de Imóveis	50.000,00	53.625,00	57.512,81	61.682,49
46000000	Amortização da Dívida	410.240,00	439.982,40	471.881,12	506.092,51
46900000	Aplicações Diretas	410.240,00	439.982,40	471.881,12	506.092,51
46907100	Principal da Dívida Contratual Resgatado	410.240,00	439.982,40	471.881,12	506.092,51
90000000	Reserva Contingência ou Reserva do RPPS	50.000,00	53.625,00	57.512,81	61.682,49
99000000	Reserva Contingência ou Reserva do RPPS	50.000,00	53.625,00	57.512,81	61.682,49

Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama
 Dados Consolidados

Avenida Santana, nº 101, Centro, Santana de Pirapama - MG

20/04/2018 13:55

Quadro 6 - Memória de Cálculo da Despesa

Projeção da Despesa para o Período de 2018 a 2021

Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019

Projeção da Despesa para os Três Próximos Exercícios

Código	Descrição	2018	2019	2020	2021
99990000	Reserva Contingência ou Reserva do RPPS	50.000,00	53.625,00	57.512,81	61.682,49
99999900	Reserva Contingência ou Reserva do RPPS	50.000,00	53.625,00	57.512,81	61.682,49
Total		19.721.670,00	21.151.491,07	22.684.974,18	24.329.634,80

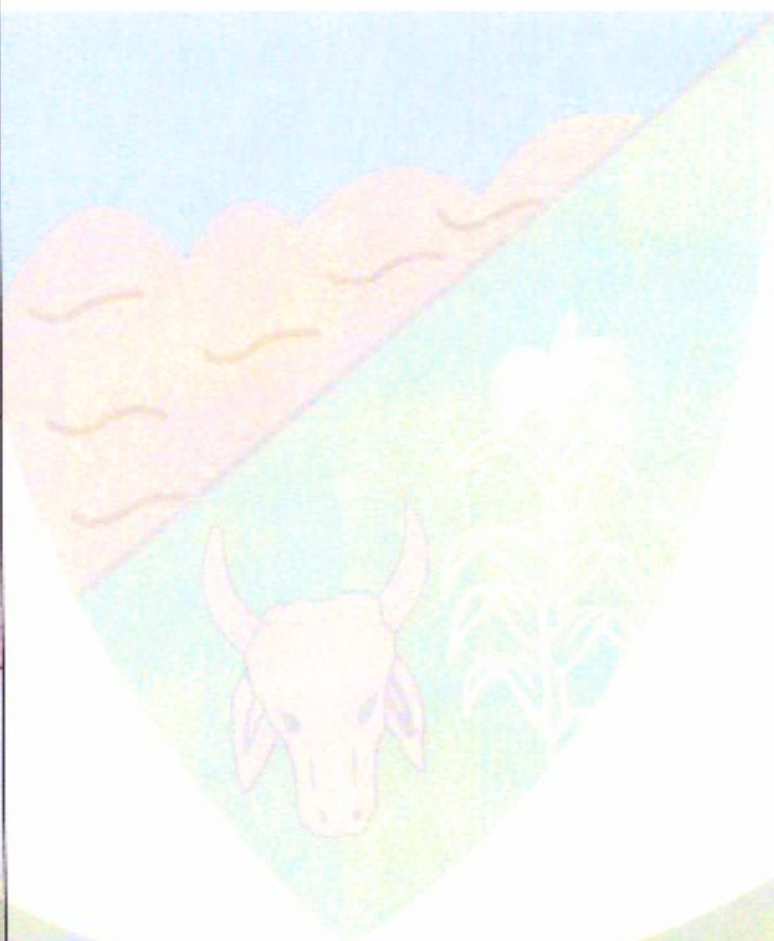


FOLHA: 3

Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03



SANTANA DE PIRAPAMA



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

Categoria Econômica e Grupos de Natureza de Despesa	PREVISÃO - R\$		
	2019	2020	2021
DESPESAS CORRENTES (I)	16.592.036,17	17.794.958,80	19.085.093,31
Pessoal e Encargos Sociais	10.480.931,18	11.240.798,69	12.055.756,59
Juros e Encargos da Dívida (II)	32.175,00	34.507,69	37.009,49
Outras Despesas Correntes	6.078.929,99	6.519.652,42	6.992.327,23
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (III) = (I - II)	16.559.861,17	17.760.451,11	19.048.083,82
DESPESAS DE CAPITAL (IV)	4.505.829,90	4.832.502,56	5.182.859,01
Investimentos	4.065.847,50	4.360.621,44	4.676.766,50
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida (V)	439.982,40	471.881,12	506.092,51
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VI) = (IV - V)	4.065.847,50	4.360.621,44	4.676.766,50
TOTAL DESPESA (VII) = (I + VI)	21.097.866,07	22.627.461,36	24.267.952,32
TOTAL DESPESA PRIMÁRIA (VIII) = (III + VI)	20.625.708,67	22.121.072,55	23.724.850,32

Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama
Dados Consolidados

Avenida Santana, nº 101, Centro, Santana de Pirapama - MG

Quadro 7 - Memória de Cálculo da Receita
Projeção da Receita para o Período de 2018 a 2021
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019

FOLHA: 5



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

Projeção da Receita para os Três Próximos Exercícios

Código	Descrição	2018	2019	2020	2021
10000000	Receitas Correntes	18.563.800,00	19.909.675,49	21.353.126,97	22.901.228,67
11000000	Imp., Tax. e Contrib. de Melhoria	935.150,00	1.002.948,38	1.075.662,13	1.153.647,64
11100000	Impostos	854.150,00	916.075,88	982.491,38	1.053.722,00
11130000	Imp. s/ Renda e Prov. Qualquer Natureza	335.000,00	359.287,50	385.335,84	413.272,69
11130300	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte	335.000,00	359.287,50	385.335,84	413.272,69
11130310	Imp. s/ a Renda - Retido Fonte - Trabalho	325.000,00	348.562,50	373.833,28	400.936,19
11130311	IRRF - Trabalho - Principal	325.000,00	348.562,50	373.833,28	400.936,19
11130340	IRRF - Trabalho - Outros Rendimentos	10.000,00	10.725,00	11.502,56	12.336,50
11130341	IRRF - Trabalho - Outros Rend. Principal	10.000,00	10.725,00	11.502,56	12.336,50
11180000	Imp. Espec. de Estados/DF Mun.	519.150,00	556.788,38	597.155,53	640.449,31
11180100	Imp. s/ o Patrimônio p/ Estados/DF/Mun.	265.500,00	284.748,75	305.393,03	327.534,03
11180110	IPTU	174.000,00	186.615,00	200.144,59	214.655,07
11180111	IPTU - Principal	100.000,00	107.250,00	115.025,63	123.364,98
11180112	IPTU - Multas e Juros	4.000,00	4.290,00	4.601,03	4.934,60
11180113	IPTU - Dívida Ativa	60.000,00	64.350,00	69.015,38	74.018,99
11180114	IPTU - Dívida Ativa - Multas e Juros	10.000,00	10.725,00	11.502,56	12.336,50
11180140	ITBI	91.500,00	98.133,75	105.248,45	112.878,96
11180141	ITBI - Principal	78.000,00	83.655,00	89.719,99	96.224,69
11180142	ITBI - Multas e Juros	1.500,00	1.608,75	1.725,38	1.850,47
11180143	ITBI - Dívida Ativa	11.000,00	11.797,50	12.652,82	13.570,15
11180144	ITBI - Dívida Ativa - Multas e Juros	1.000,00	1.072,50	1.150,26	1.233,65
11180200	Imp. s/Prod. circulação Mercad. Serviços	253.650,00	272.039,63	291.762,50	312.915,28
11180230	ISS - Principal	253.650,00	272.039,63	291.762,50	312.915,28
11180231	ISS - Principal	237.650,00	254.879,63	273.358,40	293.176,88
11180232	ISS - Multas e Juros	3.000,00	3.217,50	3.450,77	3.700,95
11180233	ISS - Dívida Ativa	11.000,00	11.797,50	12.652,82	13.570,15
11180234	ISS - Dívida Ativa - Multas e Juros	2.000,00	2.145,00	2.300,51	2.467,30
11200000	Taxas	81.000,00	86.872,50	93.170,76	99.925,64
11210000	Tax. pelo Exercício do Poder de Polícia	56.000,00	60.060,00	64.414,35	69.084,39

Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama

Dados Consolidados

Avenida Santana, nº 101, Centro, Santana de Pirapama - MG

Quadro 7 - Memória de Cálculo da Receita
Projeção da Receita para o Período de 2018 a 2021
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019

FOLHA 6

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA

Projeção da Receita para os Três Próximos Exercícios

Código	Descrição	2018	2019	2020	2021
11210100	Tax. de Insp., Contr. e Fisc.	50.000,00	53.625,00	57.512,81	61.682,49
11210110	Tax. de Insp., Contr. e Fisc.	50.000,00	53.625,00	57.512,81	61.682,49
11210111	Tax. de Insp., Contr. e Fisc. - Princ.	50.000,00	53.625,00	57.512,81	61.682,49
11210400	Taxa de Contr. e Fisc. Ambiental	5.000,00	5.362,50	5.751,28	6.168,25
11210410	Taxa de Contr. e Fisc. Ambiental	5.000,00	5.362,50	5.751,28	6.168,25
11210411	Taxa de Contr. e Fisc. Ambiental - Princ.	5.000,00	5.362,50	5.751,28	6.168,25
11210500	Taxa de Contr. e Fisc. da Pesca e Aquic.	1.000,00	1.072,50	1.150,26	1.233,65
11210510	Taxa de Contr. e Fisc. da Pesca e Aquic.	1.000,00	1.072,50	1.150,26	1.233,65
11210511	Taxa Contr. Fisc. Pesca e Aquic. Princ.	1.000,00	1.072,50	1.150,26	1.233,65
11220000	Taxas pela Prestação de Serviços	25.000,00	26.812,50	28.756,41	30.841,25
11220100	Taxas pela Prestação de Serviços	25.000,00	26.812,50	28.756,41	30.841,25
11220110	Taxas pela Prestação de Serviços	25.000,00	26.812,50	28.756,41	30.841,25
11220111	Tax. pela Prestação de Serv. - Princ.	10.000,00	10.725,00	11.502,56	12.336,50
11220112	Tax. pela Prestação de Serv. - M.Juros	5.000,00	5.362,50	5.751,28	6.168,25
11220113	Tax. pela Prestação de Serv. Div. Ativa	5.000,00	5.362,50	5.751,28	6.168,25
11220114	Tax. pela Prestação de Serv. D. At. M.J.	5.000,00	5.362,50	5.751,28	6.168,25
12000000	Contribuições	68.500,00	73.466,25	78.792,55	84.505,01
12400000	Contrib. Custeio Serviço Ilum. Pública	68.500,00	73.466,25	78.792,55	84.505,01
12400010	Contrib. Custeio Serviço Ilum. Pública	68.500,00	73.466,25	78.792,55	84.505,01
12400011	Contrib. Custeio Serv. Ilum. Púb. Princ.	68.500,00	73.466,25	78.792,55	84.505,01
13000000	Receita Patrimonial	34.000,00	36.465,00	39.108,71	41.944,09
13100000	Exploração Patrimônio Imobiliário Estado	10.500,00	11.261,25	12.077,69	12.953,32
13100100	Aluguéis, Arrend.Fóros, Laud.T. Ocupação	5.500,00	5.898,75	6.326,41	6.785,07
13100110	Aluguéis e Arrendamentos	5.500,00	5.898,75	6.326,41	6.785,07
13100111	Aluguéis e Arrendamentos - Principal	4.500,00	4.826,25	5.176,15	5.551,42
13100113	Aluguéis e Arrendamentos - Dívida Ativa	1.000,00	1.072,50	1.150,26	1.233,65
13109900	Outras Receitas Imobiliárias	5.000,00	5.362,50	5.751,28	6.168,25
13109910	Outras Receitas Imobiliárias	5.000,00	5.362,50	5.751,28	6.168,25
13109911	Outras Receitas Imobiliárias - Princ.	5.000,00	5.362,50	5.751,28	6.168,25

Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama

Dados Consolidados

Avenida Santana, nº 101, Centro, Santana de Pirapama - MG

Quadro 7 - Memória de Cálculo da Receita
Projeção da Receita para o Período de 2018 a 2021
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019

FOLHA: 7



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

Projeção da Receita para os Três Próximos Exercícios

Código	Descrição	2018	2019	2020	2021
13200000	Valores Mobiliários	23.500,00	25.203,75	27.031,02	28.990,77
13210000	Juros e Correções Monetárias	23.500,00	25.203,75	27.031,02	28.990,77
13210010	Remuneração de Depósitos Bancários	23.500,00	25.203,75	27.031,02	28.990,77
13210011	Remu. de Dep. Banc. - Princ.	23.500,00	25.203,75	27.031,02	28.990,77
16000000	Receita de Serviços	28.000,00	30.030,00	32.207,18	34.542,20
16300000	Serv. e Atividades Referentes à Saúde	28.000,00	30.030,00	32.207,18	34.542,20
16300100	Serviços de Atendimento à Saúde	28.000,00	30.030,00	32.207,18	34.542,20
16300110	Serviços de Atendimento à Saúde	28.000,00	30.030,00	32.207,18	34.542,20
16300111	Serv. de Atendimento à Saúde - Princ.	28.000,00	30.030,00	32.207,18	34.542,20
17000000	Transferências Correntes	17.478.150,00	18.745.315,88	20.104.351,28	21.561.916,74
17100000	Transf. da União e de suas Entidades	11.713.650,00	12.562.889,63	13.473.699,12	14.450.542,31
17180000	Transf. da União - Específica E/M	11.713.650,00	12.562.889,63	13.473.699,12	14.450.542,31
17180100	Participação na Receita da União	9.381.150,00	10.061.283,38	10.790.726,42	11.573.054,09
17180120	Cota Parte F.P.M. Cota Mensal	8.608.150,00	9.232.240,88	9.901.578,34	10.619.442,77
17180121	Cota Parte F.P.M. Cota Mensal-Principal	8.608.150,00	9.232.240,88	9.901.578,34	10.619.442,77
17180130	Cota Parte F.P.M. Cota 1% mês dezembro	375.000,00	402.187,50	431.346,09	462.618,69
17180131	Cota Parte F.P.M. Cota 1% mês dez.Princ.	375.000,00	402.187,50	431.346,09	462.618,69
17180140	Cota Parte F.P.M. Cota 1% mês julho	375.000,00	402.187,50	431.346,09	462.618,69
17180141	Cota Parte F.P.M. Cota 1% mês jul.Princ.	375.000,00	402.187,50	431.346,09	462.618,69
17180150	Cota-Parte ITR	23.000,00	24.667,50	26.455,89	28.373,95
17180151	Cota-Parte ITR - Principal	23.000,00	24.667,50	26.455,89	28.373,95
17180200	Transf.Comp.Fin.Expl.Recursos Naturais	20.000,00	21.450,00	23.005,13	24.673,00
17180260	FEP -Cota- parte F. Especial do Petróleo	10.000,00	10.725,00	11.502,56	12.336,50
17180261	FEP - Cota- parte F. Especial Pet. Princ.	10.000,00	10.725,00	11.502,56	12.336,50
17180290	Outras Transf.Comp. F. Expl.Rec.Naturais	10.000,00	10.725,00	11.502,56	12.336,50
17180291	Outras T.Comp. F. Expl. Rec. Nat. Princ.	10.000,00	10.725,00	11.502,56	12.336,50
17180300	Transf.Rec.SUS Repasses Fundo a Fundo	1.651.500,00	1.771.233,75	1.899.648,20	2.037.372,69
17180310	Transf.Rec.SUS Repasses Fundo a Fundo	1.651.500,00	1.771.233,75	1.899.648,20	2.037.372,69
17180311	Transf. Recursos do Sist. Único Saúde	1.651.500,00	1.771.233,75	1.899.648,20	2.037.372,69

Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama

Dados Consolidados

Avenida Santana, nº 101, Centro, Santana de Pirapama - MG

Quadro 7 - Memória de Cálculo da Receita
Projeção da Receita para o Período de 2018 a 2021
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019

FOLHA: 1



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

Projeção da Receita para os Três Próximos Exercícios

Código	Descrição	2018	2019	2020	2021
17180400	Transf. Rec. F. Nac. Assist. Social-FNAS	189.000,00	202.702,50	217.398,43	233.159,82
17180410	Transf. Rec. F. Nac. Assist. Social-FNAS	189.000,00	202.702,50	217.398,43	233.159,82
17180411	Transf. Rec. F. Nac. A. Social-FNAS Princ.	189.000,00	202.702,50	217.398,43	233.159,82
17180500	Transferências de Recursos do FNDE	349.000,00	374.302,50	401.439,43	430.543,79
17180510	Transferências do Salário-Educação	178.000,00	190.905,00	204.745,61	219.589,67
17180511	Transf. do Salário-Educação - Princ.	178.000,00	190.905,00	204.745,61	219.589,67
17180520	Transf. Prog. Dinheiro D. na Escola-PDDE	4.000,00	4.290,00	4.601,03	4.934,60
17180521	Transf. Prog. Dinh. D. Escola-PDDE Princ.	4.000,00	4.290,00	4.601,03	4.934,60
17180530	Transf. Prog. Nac. Aliment. Escolar-PNAE	85.000,00	91.162,50	97.771,78	104.860,24
17180531	Transf. Prog. Nac. Al. Escolar-PNAE Princ.	85.000,00	91.162,50	97.771,78	104.860,24
17180540	Transf. Programa Transp. Escolar -PNATE	82.000,00	87.945,00	94.321,01	101.159,29
17180541	Transf. Prog. Transp. Escolar -PNATE Princ.	82.000,00	87.945,00	94.321,01	101.159,29
17180600	ICMS - Desoneração - L.C. N° 87/96	23.000,00	24.667,50	26.455,89	28.373,95
17180610	ICMS - Desoneração - L.C. N° 87/96	23.000,00	24.667,50	26.455,89	28.373,95
17180611	ICMS -Desoneração L.C.N° 87/96 Principal	23.000,00	24.667,50	26.455,89	28.373,95
17181000	Transf. Conv. União e de suas Entidades	100.000,00	107.250,00	115.025,63	123.364,98
17181090	Outras Transf. de Conv. da União	100.000,00	107.250,00	115.025,63	123.364,98
17181091	Outras Transf. de Conv. da União -Princ.	100.000,00	107.250,00	115.025,63	123.364,98
17200000	Transf. Estados e DF e de suas Entidades	3.649.500,00	3.914.088,75	4.197.860,18	4.502.205,05
17280000	Transf. dos Estados - Especifica E/M	3.649.500,00	3.914.088,75	4.197.860,18	4.502.205,05
17280100	Participação na Receita dos Estados	3.324.000,00	3.564.990,00	3.823.451,78	4.100.652,03
17280110	Cota-Parte do ICMS	2.901.000,00	3.111.322,50	3.336.893,38	3.578.818,15
17280111	Cota-Parte do ICMS - Principal	2.901.000,00	3.111.322,50	3.336.893,38	3.578.818,15
17280120	Cota-Parte do IPVA	350.000,00	375.375,00	402.589,69	431.777,44
17280121	Cota-Parte do IPVA - Principal	350.000,00	375.375,00	402.589,69	431.777,44
17280130	Cota-Parte do IPI - Municípios	53.000,00	56.842,50	60.963,58	65.383,44
17280131	Cota-Parte do IPI - Mun. - Princ.	53.000,00	56.842,50	60.963,58	65.383,44
17280140	Cota-Parte Contrib. Interv.Dom.Econômico	20.000,00	21.450,00	23.005,13	24.673,00
17280141	Cota-Parte Contrib. Interv.Dom.Fc.Princ.	20.000,00	21.450,00	23.005,13	24.673,00

Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama
 Dados Consolidados

Avenida Santana, nº 101, Centro, Santana de Pirapama - MG

Quadro 7 - Memória de Cálculo da Receita
Projeção da Receita para o Período de 2018 a 2021
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019

FOLHA: 9

Projeção da Receita para os Três Próximos Exercícios

Código	Descrição	2018	2019	2020	2021
17280300	Transf. R. Estado Prog.Saúde R.F.a Fundo	185.000,00	198.412,50	212.797,41	228.225,22
17280310	Transf. R. Estado Prog.Saúde R.F.a Fundo	185.000,00	198.412,50	212.797,41	228.225,22
17280311	Transf. R. E.Prog.Saúde R.F.Fundo Princ.	185.000,00	198.412,50	212.797,41	228.225,22
17281000	Outras Transferências do Estado	120.000,00	128.700,00	138.030,75	148.037,98
17281020	Transf. Convênios dos Estados - Educação	120.000,00	128.700,00	138.030,75	148.037,98
17281021	Transf. Conv. Estados - Educação Princ.	120.000,00	128.700,00	138.030,75	148.037,98
17289900	Outras Transferências dos Estados	20.500,00	21.986,25	23.580,25	25.289,82
17289910	Outras Transferências dos Estados	20.500,00	21.986,25	23.580,25	25.289,82
17289911	Outras Transf. dos Estados - Princ.	20.500,00	21.986,25	23.580,25	25.289,82
17500000	Transf. de Outras Instituições Públicas	2.115.000,00	2.268.337,50	2.432.791,97	2.609.169,39
17580000	Transf. Outras Inst. Públicas - Esp. F/M	2.115.000,00	2.268.337,50	2.432.791,97	2.609.169,39
17580100	Transferências de Recursos do FUNDEB	2.115.000,00	2.268.337,50	2.432.791,97	2.609.169,39
17580110	Transferências de Recursos do FUNDEB	2.115.000,00	2.268.337,50	2.432.791,97	2.609.169,39
17580111	Transferências de Recursos FUNDEB Princ.	2.115.000,00	2.268.337,50	2.432.791,97	2.609.169,39
19000000	Outras Receitas Correntes	20.000,00	21.449,99	23.005,12	24.672,99
19200000	Indenizações, Restit. e Ressarcimentos	15.000,00	16.087,50	17.253,84	18.504,75
19210000	Indenizações	15.000,00	16.087,50	17.253,84	18.504,75
19219900	Outras Indenizações	15.000,00	16.087,50	17.253,84	18.504,75
19219910	Outras Indenizações	15.000,00	16.087,50	17.253,84	18.504,75
19219911	Outras Indenizações - Principal	15.000,00	16.087,50	17.253,84	18.504,75
19900000	Demais Receitas Correntes	5.000,00	5.362,49	5.751,28	6.168,24
19909900	Outras Receitas	5.000,00	5.362,49	5.751,28	6.168,24
19909910	Outras Receitas - Primárias	5.000,00	5.362,49	5.751,28	6.168,24
19909912	Outras Receitas - Primárias - Mul. Jur.	5.000,00	5.362,49	5.751,28	6.168,24
20000000	Receitas de Capital	3.549.500,00	3.806.838,75	4.082.834,56	4.378.840,06
22000000	Alienação de Bens	115.000,00	123.337,50	132.279,47	141.869,73
22100000	Alienação de Bens Móveis	50.000,00	53.625,00	57.512,81	61.682,49
22130000	Alienação de Bens Móveis e Semovientes	50.000,00	53.625,00	57.512,81	61.682,49
22130010	Alienação de Bens Móveis e Semovientes	50.000,00	53.625,00	57.512,81	61.682,49

Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama

Dados Consolidados

Avenida Santana, nº 101, Centro, Santana de Pirapama - MG

Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

Quadro 7 - Memória de Cálculo da Receita
Projeção da Receita para o Período de 2018 a 2021
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019

FOLHA: 10



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

Projeção da Receita para os Três Próximos Exercícios

Código	Descrição	2018	2019	2020	2021
22130011	Alienação de Bens Móveis e Semovíveis -	50.000,00	53.625,00	57.512,81	61.682,49
22200000	Alienação de Bens Imóveis	65.000,00	69.712,50	74.766,66	80.187,24
22200010	Alienação de Bens Imóveis	65.000,00	69.712,50	74.766,66	80.187,24
22200011	Alienação de Bens Imóveis - Principal	65.000,00	69.712,50	74.766,66	80.187,24
24000000	Transferências de Capital	3.434.500,00	3.683.501,25	3.950.555,09	4.236.970,33
24100000	Transf. da União e de suas Entidades	1.992.000,00	2.136.420,00	2.291.310,45	2.457.430,46
24180000	Transferências da União	1.992.000,00	2.136.420,00	2.291.310,45	2.457.430,46
24180300	Transf. Recur. Sist. Único Saúde - SUS	300.000,00	321.750,00	345.076,88	370.094,95
24180310	Transf. Recur. Sist. Único Saúde - SUS	300.000,00	321.750,00	345.076,88	370.094,95
24180311	Transf. R. Sist. Único Saúde SUS Princ.	300.000,00	321.750,00	345.076,88	370.094,95
24180500	Transf. Recur. Destinados Prog. Educação	100.000,00	107.250,00	115.025,63	123.364,98
24180510	Transf. Recur. Destinados Prog. Educação	100.000,00	107.250,00	115.025,63	123.364,98
24180511	Transf. Rec. Dest. Prog. Educ. - Principal	100.000,00	107.250,00	115.025,63	123.364,98
24181000	Transf. Conv. União e de suas Entidades	1.592.000,00	1.707.420,00	1.831.207,95	1.963.970,53
24181020	Transf. Conv. União dest. Prog. Educação	280.000,00	300.300,00	322.071,75	345.421,95
24181021	Transf. Conv. União d.P. Educação Princ.	280.000,00	300.300,00	322.071,75	345.421,95
24181050	Transf. Conv. União dest. Prog. Saneamento	400.000,00	429.000,00	460.102,50	493.459,93
24181051	Transf. Conv. União dest. Prog. San. Princ.	400.000,00	429.000,00	460.102,50	493.459,93
24181070	Transf. Conv. União Prog. I. Est. Transp.	912.000,00	978.120,00	1.049.033,70	1.125.088,64
24181071	Transf. Conv. União Prog. I. Est. T. Princ.	912.000,00	978.120,00	1.049.033,70	1.125.088,64
24200000	Transf. Estados DF e de suas Entidades	1.442.500,00	1.547.081,25	1.659.244,64	1.779.539,88
24280000	Transf. dos Estados, DF suas Entidades	1.442.500,00	1.547.081,25	1.659.244,64	1.779.539,88
24280300	Transf. Recur. Sist. Único de Saúde - SUS	100.000,00	107.250,00	115.025,63	123.364,98
24280310	Transf. Recur. Sist. Único Saúde - SUS	100.000,00	107.250,00	115.025,63	123.364,98
24280311	Transf. R. Sist. Único Saúde SUS Princ.	100.000,00	107.250,00	115.025,63	123.364,98
24281000	Transf. Conv. Estados DF Entidades	1.342.500,00	1.439.831,25	1.544.219,02	1.656.174,89
24281010	Transferências Convênios Estados p/ SUS	50.000,00	53.625,00	57.512,81	61.682,49
24281011	Transferências Convênios E. p/ SUS Princ.	50.000,00	53.625,00	57.512,81	61.682,49
24281020	Transf. Conv. Estados dest. Prog. Educação	120.000,00	128.700,00	138.030,75	148.037,98

Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama
 Dados Consolidados

Avenida Santana, nº 101, Centro, Santana de Pirapama - MG

Quadro 7 - Memória de Cálculo da Receita
Projeção da Receita para o Período de 2018 a 2021
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019

FOLHA: 11



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

Projeção da Receita para os Três Próximos Exercícios

Código	Descrição	2018	2019	2020	2021
24281021	Transf. Convênios Estados p/ Educ. Princ.	120.000,00	128.700,00	138.030,75	148.037,98
24281070	Transf. Convênios Estados p/ I.E. Transp.	450.000,00	482.625,00	517.615,31	555.142,42
24281071	Transf. Conv. Est. p/ I.E. Transp. Princ.	450.000,00	482.625,00	517.615,31	555.142,42
24281090	Outras Transf. de Conv. dos Estados	722.500,00	774.881,25	831.060,14	891.312,00
24281091	Outras Transf. Conv. dos Estados -Princ.	722.500,00	774.881,25	831.060,14	891.312,00
9000000000	DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-	-
9500000000	FUNDEB	-	-	-	-
9510000000	Dedução Receitas Correntes	-	-	-	-
9517000000	Dedução Transferências Correntes	-	-	-	-
9517100000	Dedu. Transf. União e de suas Entidades	-	-	-	-
9517180000	Dedu. Transf. da União - Específica E/M	-	-	-	-
9517180100	Dedu. Participação na Receita da União	-	-	-	-
9517180120	Dedu. Cota-Parte do F.P.M. - Cota Mensal	-	-	-	-
9517180121	Dedu. Cota-Parte do F.P.M. Mensal Princ.	-	-	-	-
9517180150	Dedu. Cota-Parte Imp. S/ P. Territ. Rural	-	-	-	-
9517180151	Dedu. Cota-Parte do I.P.T. Rural -Princ.	-	-	-	-
9517180600	Dedu. Transf. F. ICMS Des. L.C. N° 87/96	-	-	-	-
9517180610	Dedu. Transf. F. ICMS Des. L.C. N° 87/96	-	-	-	-
9517180611	Dedu. T.F. ICMS Des. L.C. N° 87/96 Princ.	-	-	-	-
9517200000	Dedu. Transf. Estados e DF e Entidades	-	-	-	-
9517280000	Dedu. Transf. Estados - Específica E/M	-	-	-	-
9517280100	Dedu. Participação Receita dos Estados	-	-	-	-
9517280110	Dedução Cota-Parte do ICMS	-	-	-	-
9517280111	Dedução Cota-Parte do ICMS - Principal	-	-	-	-
9517280120	Dedução Cota-Parte do IPVA	-	-	-	-
9517280121	Dedução Cota-Parte do IPVA - Principal	-	-	-	-
9517280130	Dedução Cota-Parte do IPI - Municípios	-	-	-	-
9517280131	Dedu. Cota-Parte do IPI - Mun. - Princ.	-	-	-	-
TOTAL		19.721.670,00	21.151.491,07	22.684.974,18	24.329.634,80

Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama

Dados Consolidados

Avenida Santana, nº 101, Centro, Santana de Pirapama - MG

Memória de Cálculo da Receita
 Projeção da Receita para o Período de 2018 a 2021
 Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019
 Projeção da Receita para os Três Próximos Exercícios - Resumo

FOLHA: 12



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$		
	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	17.314.622,32	18.569.932,44	19.916.252,53
<i>Receitas Tributárias</i>	<i>1.002.948,38</i>	<i>1.075.662,13</i>	<i>1.153.647,64</i>
IPTU	186.615,00	200.144,59	214.655,07
ISS	272.039,63	291.762,50	312.915,28
ITBI	98.133,75	105.248,45	112.878,96
IRRF	359.287,50	385.335,84	413.272,69
Outras Receitas Tributárias	86.872,50	93.170,76	99.925,64
<i>Receitas de Contribuições</i>	<i>73.466,25</i>	<i>78.792,55</i>	<i>84.505,01</i>
Receitas Previdenciárias	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	73.466,25	78.792,55	84.505,01
<i>Receita Patrimonial</i>	<i>36.463,00</i>	<i>39.108,71</i>	<i>41.944,09</i>
Outras Receitas Patrimoniais	11.261,25	12.077,69	12.953,32
Aplicações Financeiras (II)	25.203,75	27.031,02	28.990,77
<i>Transferências Correntes</i>	<i>18.745.315,88</i>	<i>20.104.351,28</i>	<i>21.561.916,74</i>
Cota Parte do FPM	10.036.615,88	10.764.270,53	11.544.680,14
Cota Parte do ICMS	3.111.322,50	3.336.893,38	3.578.818,15
Cota Parte do IPVA	375.375,00	402.589,69	431.777,44
Convênios	235.950,00	253.056,38	271.402,96
Demais Transferências Correntes	4.986.052,50	5.347.541,31	5.735.238,05
<i>Demais Receitas Correntes</i>	<i>21.449,99</i>	<i>23.005,12</i>	<i>24.672,99</i>
<i>Dedução da Receita Corrente</i>	<i>(2.565.023,18)</i>	<i>(2.750.987,36)</i>	<i>(2.950.433,94)</i>
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (III) = (I) - (II)	17.289.418,57	18.542.901,42	19.887.261,76
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	3.806.838,75	4.082.834,56	4.378.840,06
<i>Operações de Crédito (V)</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
<i>Alienação de Bens (VI)</i>	<i>123.337,50</i>	<i>132.279,47</i>	<i>141.869,73</i>
<i>Transferências de Capital</i>	<i>3.683.501,25</i>	<i>3.950.555,09</i>	<i>4.236.970,33</i>
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VII) = (IV) - V - VI	3.683.501,25	3.950.555,09	4.236.970,33
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (VIII) = (III) + VII	20.972.919,82	22.493.456,51	24.124.232,10

Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama
 Dados Consolidados

Avenida Santana, nº 101, Centro, Santana de Pirapama - MG



Anexo de Metas Fiscais
Demonstrativo I - LRF
LRF, Art. 4º, §1º



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, §1º)		R\$ 1,00			
ESPECIFICAÇÃO	2019		2020		2021
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	Valor Corrente (b)	Valor Constante	Valor Corrente (c)
Receita Total	21.151.491,07	20.289.200,06	22.684.974,18	20.907.810,30	24.329.634,80
Receitas Primárias (I)	20.972.919,82	20.117.908,70	22.493.456,51	20.731.296,32	24.124.232,10
Despesa Total	21.151.491,07	20.289.200,07	22.684.974,18	20.907.810,30	24.329.634,80
Despesas Primárias (II)	20.625.708,67	19.784.852,44	22.121.072,55	20.388.085,30	23.724.850,32
Resultado Primário (III) - (I - II)	347.211,14	333.056,25	372.383,96	343.211,02	399.381,78
Resultado Nominal	-	-	669.495,55	617.046,59	-
Dívida Pública Consolidada	2.298.252,93	2.204.559,17	2.068.427,64	1.906.384,92	1.861.584,88
Dívida Consolidada Líquida	437.302,79	419.475,10	232.192,77	214.002,55	-

VARIÁVEIS	2019
PIB NACIONAL	3,00%
INFLAÇÃO ANUAL	4,25%
PIB FEDERAL	6.952.007.934
VARIÁVEIS	2020
PIB NACIONAL	3,00%
INFLAÇÃO ANUAL	4,25%
PIB FEDERAL	7.160.568.172
VARIÁVEIS	2021
PIB NACIONAL	3,00%
INFLAÇÃO ANUAL	4,25%
PIB FEDERAL	7.375.385.217

[Handwritten signatures]

Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama
Dados Consolidados

Avenida Santana, nº 101, Centro, Santana de Pirapama - MG



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

10/04/2018 13:55

Anexo de Metas Fiscais

Demonstrativo 5 - LRF

Origem e Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos

CNPJ: 21.609.268/0001-03

FOLHA: 14

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

Receitas Realizadas	2017	2016	2015	2014
Receita de Alienação de Ativos	0,00	0,00	155.000,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	155.000,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Rendimento de Aplicação Financeira	5.754,26	2.381,24	11.777,85	2.865,29
Saldo de Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	44.340,87
Total	5.754,26	2.381,24	166.777,85	47.206,16
Despesas Realizadas	2017	2016	2015	2014
Despesas de Capital	0,00	0,00	115.000,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	115.000,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes dos Regimes Prev.	0,00	0,00	0,00	0,00
RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00
RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	-	-	115.000,00	0,00
Saldo Financeiro	107.119,51	101.365,25	98.984,01	47.206,16

SANTANA DE PIRAPAMA



UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: SANTANA DE PIRAPAMA
ENTIDADE: CONSOLIDADA

MUNICÍPIO DE SANTANA DE PIRAPAMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
Exercício 2019



	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio Líquido						
Patrimônio / Capital	8.308.457,51	100,000	8.293.313,00	100,000	4.190.845,00	100,000
Reserva	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	8.308.457,51	100,000	8.293.313,00	100,000	4.190.845,00	100,000

REGIME PREVIDENCIÁRIO

	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio Líquido						
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucro ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000





Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 11.609.268/0001-03

SANTANA DE PIRAPAMA



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

Nº 2.609.288/0001-03

UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: SANTANA DE PIRAPAMA
ENTIDADE: CONSOLIDADA

Quadro 7 - Metas Anuais - Resultado Nominal
Projeção da Dívida Consolidada Líquida
Período Utilizado - 2016 a 2021
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019
Meta Fiscal - Resultado Nominal

R\$ Unidade

Especificação	2016 (b)	2017 (c)		2018 (d)	2019 (e)	2020 (f)	2021 (g)
		Previsto (cp)	Realizado (cr)				
Dívida Fiscal Líquida 2015 (a)	0.892.195,26						
Dívida Consolidada (I)	3.165.758,72	3.253.955,85	2.837.349,30	2.553.614,37	2.298.252,93	2.068.427,84	1.861.484,88
Deduções (II)	-1.004.380,64	-1.050.983,90	921.485,04	1.402.358,54	1.860.950,15	2.300.620,41	2.724.483,08
Ativos Disponíveis	2.393.652,33	2.504.717,00	3.851.844,90	4.129.762,42	4.315.822,83	4.508.825,85	4.712.707,80
Reserva a Pagar Processadas	-1.928.651,38	-2.018.140,80	-1.642.884,82	-1.478.578,16	-1.330.720,34	-1.197.648,31	-1.077.883,41
(-) Reserva a Pagar Processadas	1.469.381,59	1.537.580,90	1.307.595,24	1.249.855,72	1.123.952,14	1.011.555,83	910.401,28
Dívida Consolidada Líquida (III) = (I)	4.170.139,36	4.304.939,55	1.915.864,28	1.151.245,83	437.302,78	-232.192,77	-862.808,20
Benefício de Privatização (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Passivos Reconhecidos (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Fiscal Líquida (III + IV - V)	4.170.139,36	4.304.939,55	1.915.864,28	1.151.245,83	437.302,78	-232.192,77	-862.808,20
Resultado Nominal	-2.722.055,90	134.800,19	-2.254.275,10	-3.153.693,72	-713.943,05	-869.495,55	-630.805,48
Inflação				3,67	4,25	4,25	4,25

Metodologia de Cálculo:

Forneço dos valores tendo em vista a perspectiva de atual governo.

Projeções de acordo com o cumprimento da LRF, CF 88, Lei Federal nº 4.320, em conjunto com uma gestão responsável dos recursos públicos.



UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: SANTANA DE PIRAPAMA
ENTIDADE: CONSOLIDADA

Quadro 7 - Metas Anuais - Resultado Nominal
Projeção da Dívida Consolidada Líquida
Período Utilizado - 2016 a 2021
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019
Meta Fiscal - Resultado Nominal



HS Unidade

Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

Nº 2.2609.208/0001-03

Especificação	2016		2017 (c)		2018		2019		2020		2021	
	(a)	(b)	Previsão (cp)	Realizado (cr)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)
Dívida Fiscal Líquida 2016 (a)	8.892.195,26											
Dívida Consolidada (I)		3.165.758,72	3.253.955,65	2.837.349,30	2.553.614,37	2.298.252,83	2.088.427,64	1.861.484,88				
Deduções (II)		-1.004.380,64	-1.050.983,90	921.485,04	1.402.368,54	1.860.950,15	2.300.820,41	2.724.483,08				
Ativos Disponíveis		2.393.652,33	2.504.717,60	3.851.844,50	4.129.782,42	4.316.822,63	4.609.826,65	4.712.767,80				
Haveres Financeiros		-1.928.051,38	-2.018.140,80	-1.842.064,62	-1.476.576,16	-1.330.720,34	-1.197.648,31	-1.077.883,45				
(I) Restos a Pagar Processados		1.489.381,59	1.537.580,90	1.367.595,24	1.248.335,72	1.123.852,14	1.011.556,93	910.401,40				
Dívida Consolidada Líquida (III) = (I)		4.170.139,36	4.304.939,55	1.915.864,26	1.151.245,83	437.302,78	-232.182,77	-852.986,10				
Receitas de Privatizações (IV)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
Passivos Reconhecidos (V)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
Dívida Fiscal Líquida (III + IV - V)		4.170.139,36	4.304.939,55	1.915.864,26	1.151.245,83	437.302,78	-232.182,77	-852.986,10				
Resultado Nominal		-2.722.055,90	134.800,19	-2.254.275,10	-3.153.693,72	-713.943,05	-869.495,55	-830.805,49				
				Inflação	3,67	4,25	4,25	4,25				

Metodologia de Cálculo:

Correção dos valores tendo em vista a perspectiva do atual governo.
Projeções de acordo com o cumprimento da LRF, CF 96, Lei Federal nº 4.320, em conjunto com uma gestão responsável dos recursos públicos.

[Assinaturas]



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais



UF: MINAS GERAIS

MUNICÍPIO: SANTANA DE PIRAPAMA

ENTIDADE: CONSOLIDADA

CNPJ: 21.609.000/0001-03
Quadro Relativo de Índices Oficiais
(Lei de Diretrizes Orçamentárias)

Exercício de 2019

Informações sobre o PIB:

Esfera do PIB:

Percentual do PIB para o exercício de 2018: 2,89%

Valor do PIB previsto para o exercício de 2017: 6.290.524.140,00

Valor do PIB realizado para o exercício de 2017: 6.559.940.000,00

Percentual do PIB previsto para os próximos exercícios: 2019 3,00% 2020 3,00% 2021 3,00%

Valor do PIB previsto para os próximos exercícios: 2019 6.952.007.934,00 2020 7.160.568.172,00 2021 7.375.385.217,00

Fonte das informações do PIB: Agência FOCUS Banco Central do Brasil.

Formações sobre o Índice de Inflação:

Descrição: Índice Nacional de Preços ao Consumidos

Sigla: INPC

Percentual Mensal: Não há informações sobre os percentuais mensais, pois, os valores da LDO estão considerando o previsto.

Índices Oficiais de: 2016 6,57 2017 2,08

Previsão para: 2018 3,67 2019 4,25 2020 4,25 2021 4,25

Fonte das informações: Agência FOCUS Banco Central do Brasil.

Fatores de Cálculo:

Fatores Previstos para: 2019	107,250	Fatores Previstos para: 2016	1,0581
2020	107,250	2017	1,0367
2021	107,250	2018	1,0000
		2019	1,0425
		2020	1,0868
		2021	1,1330

SANTANA DE PIRAPAMA



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.600.220/0001-03

MUNICÍPIO DE SANTANA DE PIRAPAMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
Exercício 2019

UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: SANTANA DE PIRAPAMA
ENTIDADE: CONSOLIDADA

AMP (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 0,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	120.000,00	Utilização da reserva de contingência, suplementação de dotações previstas no orçamento a partir da	120.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	50.000,00	Utilização da reserva de contingência, suplementação de dotações previstas no orçamento a partir da	50.000,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUBTOTAL	170.000,00	SUBTOTAL	170.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	50.000,00	Limitação de empenhos.	50.000,00
Restituição de Tributos a Maior	5.000,00	Limitação de empenhos.	5.000,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUBTOTAL	55.000,00	SUBTOTAL	55.000,00
TOTAL	225.000,00	TOTAL	225.000,00

UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: SANTANA DE PIRAPAMA
ENTIDADE: CONSOLIDADA

MUNICÍPIO DE SANTANA DE PIRAPAMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
Exercício 2019



R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo II (LRF, art 4º, §2º, inciso I)

Especificação	Metas Previsões		Metas Realizadas		Variação	
	2017 (a)	% PIB	% RCL	2017 (b)	% PIB	% RCL
Receita Total	19.700.000,00	0,310	127,26	20.893.149,96	0,310	42.639,08
Receitas Primárias (I)	18.351.500,00	0,290	118,54	20.637.149,96	0,310	42.116,63
Despesa Total	19.700.000,00	0,310	127,26	19.700.000,00	0,300	40.204,08
Despesas Primárias (II)	19.400.000,00	0,300	125,32	19.400.000,00	0,290	39.591,83
Resultado Primário (III) = (I - II)	-1.048.500,00	-0,010	-5,77	1.237.149,96	-0,010	2.524,79
Resultado Nominal	41.593,67	0,000	0,26	-245.513,82	0,000	-501,04
Dívida Pública Consolidada	3.253.955,65	0,050	21,02	2.637.349,30	0,040	5.790,50
Dívida Consolidada Líquida	2.202.971,75	0,030	14,23	1.915.864,26	0,020	3.909,92

*Valores do PIB no exercício de 2017

*Fonte: 6559940000

Previsão Realizado

6.290.524.140,00

6.559.940.086,00

Câmara Municipal de Santana de Pirapama
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 21.099.268/0001-03



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº. 08DE 2018.

“ALTERA O PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº. 1.304 DE 02 MAIO DE 2018”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA-MG, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA O PRESENTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - O parágrafo segundo do artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo segundo: O município pagará a título de diferenças apuradas a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em quatro parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com vencimentos em 20/06/2018, 20/07/2018, 20/08/2018 e 20/09/2018.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2018.


OTACÍLIO JOSÉ DE ARAÚJO TEIXEIRA
Presidente da Câmara


JUELERSON APARECIDO GOULART DA SILVA
Vice-Presidente da Câmara


EDMILSON ARAÚJO FONSECA
1º Secretário


NESTOR DE MATOS COSTA
2º Secretário

Handwritten note:
Hyp / por Soares
23/05/2018



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 09 DE 2018.

RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE BALDIM, FUNILÂNDIA, JABOTICATUBAS, JEQUITIBÁ, SANTANA DE PIRAPAMA E SANTANA DO RIACHO, PARA CONSTITUIR O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO CIPÓ VELHAS.

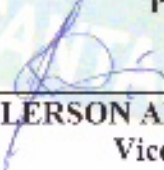
A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA-MG, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA O PRESENTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica ratificado, em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções em anexo, firmado entre os Municípios de Baldim, Funilândia, Jaboticatubas, Jequitibá, Santana de Pirapama e Santana do Riacho, com a finalidade de constituir o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico Cipó Velhas, atendendo as diretrizes da Lei nº. 11.107, de 6 de abril de 2005, a Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e também da Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

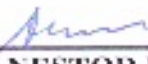
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões/MG, 29 de agosto de 2018.


OTACÍLIO JOSÉ DE ARAÚJO TEIXEIRA
Presidente da Câmara


JUELERSON APARECIDO GOULART DA SILVA
Vice-Presidente da Câmara


EDMILSON ARAÚJO FONSECA
1º Secretário


NESTOR DE MATOS COSTA
2º Secretário

*Recob em
5/9/18
Jup*



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

REDAÇÃO FINAL AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 11/2018

"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PIRAPAMA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Santana de Pirapama aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Esta Lei estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2019, compreendendo o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus órgãos e fundos.

Art.2º - O orçamento do Município de Santana de Pirapama, estima a receita em R\$ 21.151.491,07(vinte e um milhões cento e cinquenta e um mil quatrocentos e noventa e um reais e sete centavos) e fixa a despesa em igual valor.

Art.3º - As receitas serão realizadas mediante arrecadação dos tributos, contribuições, serviços e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, de acordo com os quadros anexos a esta Lei, estimados com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS POR FONTES	
RECEITAS CORRENTES	
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.002.948,38
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	73.466,25
RECEITA PATRIMONIAL	36.465,00
RECEITA DE SERVIÇOS	30.030,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	18.745.315,88
OUTRAS RECEITAS	21.449,99
SUB TOTAL	19.909.675,50

Assinatura
José Soares
Chefe de Gabinete
Data: 08/2018



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

RECEITAS DE CAPITAL	
ALIENAÇÕES DE BENS	123.337,50
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	3.683.501,25
SUB TOTAL	3.806.838,75
RECEITAS DEDUTIVAS PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	
DEDUÇÕES	-2.565.023,18
SUB TOTAL	-2.565.023,18
TOTAL GERAL	21.151.491,07

Art.4º- As despesas do Município de Santana de Pirapama serão realizadas de acordo com os seguintes desdobramentos:

DESPESAS POR FUNÇÃO DE GOVERNO	
LEGISLATIVA	1.000.000,00
ADMINISTRAÇÃO	2.642.390,64
SEGURANÇA PÚBLICA	82.000,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	827.970,00
PREVIDENCIA SOCIAL	323.000,01
SAÚDE	5.293.223,75
EDUCAÇÃO	5.226.870,42
CULTURA	372.500,00
URBANISMO	979.361,25
HABITAÇÃO	344.000,00
SANEAMENTO	457.725,00
GESTÃO AMBIENTAL	7.000,00



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

AGRICULTURA	288.000,00
TRANSPORTE	2.604.850,00
DESPORTO E LAZER	227.600,00
ENCARGOS ESPECIAIS	425.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	50.000,00
TOTAL GERAL	21.151.491,07

DESPESAS POR UNIDADES DE GOVERNO	
CÂMARA MUNICIPAL	1.000.000,00
GABINETE DO PREFEITO	734.590,64
CONTROLADORIA MUNICIPAL	58.500,00
SEC. MUN. DE PLANEJAMENTO	47.500,00
SEC. MUN. DE ASSUNTOS ESPECIAIS	79.900,00
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO	1.001.100,01
SEC. MUN. DE FAZENDA	842.100,00
SEC. MUN. DE CONVÊNIOS	47.000,00
SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	5.600.370,42
SEC. MUN. DE SAÚDE	5.293.223,75
SEC. MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	827.970,00
SEC. MUN. DE TURISMO, ESPORTE E LAZER	249.000,00
SEC. MUN. OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	2.344.986,25
SEC. MUN. DE TRANSPORTE	2.617.250,00
SEC. MUN. DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE	408.000,00



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

TOTAL GERAL	21.151.491,07
--------------------	----------------------

DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA	
DESPESAS CORRENTES	
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	9.897.887,76
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	15.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.966.395,81
SUB TOTAL	16.879.283,57
DESPESAS DE CAPITAL	
INVESTIMENTOS	3.809.967,50
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	412.240,00
SUB TOTAL	4.222.207,50
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	50.000,00
SUB TOTAL	50.000,00
TOTAL GERAL	21.151.491,07

Art. 5º - Fica o Executivo e o Legislativo autorizado a:

I – a abrir Créditos Suplementares até o limite de 20,00% (vinte por cento) do valor total do orçamento nas dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 2019, podendo, pra tanto, utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações conforme dispõe o artigo 43 da lei 4320/64.

II – a abrir Créditos Suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2019, podendo para tanto, utilizar o excesso de arrecadação efetivamente realizado, até o limite de 100,00 (cem por cento) da receita realizada.



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

III – a abrir Créditos Suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2019, podendo para tanto, utilizar o superávit financeiro verificado no exercício anterior.

IV – promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

V – proceder à realocação de recursos consignados nas dotações orçamentárias de pessoal e encargos sociais, por meio de crédito adicional suplementar, para preservar a apropriação do gasto até o limite de 100,00 (cem por cento) da receita realizada.

Art.6º. – Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2019.

Sala das sessões, 18 de dezembro de 2018.

OTACÍLIO JOSÉ DE ARAÚJO TEIXEIRA
Presidente da Câmara

JUELERSON APARECIDO GOULART DA SILVA
Vice-Presidente da Câmara

EDMILSON ARAÚJO FONSECA
1º Secretário

NESTOR DE MATOS COSTA
2º Secretário

SANTANA DE PIRAPAMA



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº

10/2018

“DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO, ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS NOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Santana de Pirapama aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Para efeitos da presente Lei consideram-se:

- I - Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenômenos de destruição da matéria orgânica;
- II - Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineração do esqueleto;
- III - Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder a sua inumação ou cremação;
- IV - Inumação: a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo;
- V - Exumação: a abertura de sepultura onde se encontra inumado o cadáver;
- VI - Transladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem novamente inumados, cremados ou colocados em ossuário;
- VII - Cremação: a redução do cadáver ou ossadas a cinzas;
- VIII - Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- IX - Depósito: período em que o cadáver estiver no Instituto Médico Legal (IML) aguardando documentação;

Recebido em
21/11/2018



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

X - Ossuário: construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas, onde serão depositados os restos mortais retirados dos túmulos após o fim da concessão de cinco anos de uso, quando o espaço não for adquirido em caráter perpétuo;

XI - Restos mortais: cadáver, ossada e cinzas;

XII - Talhão ou Quadra: área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias seções.

Art.2º São considerados municipais, os cemitérios:

- a) Cemitério Municipal localizado a rua Renato Azeredo, Centro, Santana de Pirapama/MG.
- b) Cemitério Municipal Parque da Paz, Recanto do Parque, Santana de Pirapama/MG.

CAPÍTULO I

DA LEGITIMIDADE, DESTINAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS.

Art. 3º Têm legitimidade para requerer a prática dos atos previstos nesta Lei, sucessivamente:

- I - O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- II - O cônjuge ou companheiro sobrevivente.
- III - Qualquer herdeiro;
- IV - Qualquer familiar;
- V - Qualquer pessoa ou entidade;
- VI - Se o falecido não tiver nacionalidade brasileira, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do País da sua nacionalidade.

Parágrafo Único: O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos incisos I a VI deste artigo.



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

Art. 4º Os Cemitérios Municipais são considerados campos santos e destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos no Município de Santana de Pirapama, e, ainda, nos seguintes casos:

- I - Os cadáveres de indivíduos falecidos em Distritos ou Comunidades do Município quando, por motivo de insuficiência de terreno não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios do Distrito ou Comunidades;
- II - Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do Município que se destinem à inumação em sepulturas perpétuas;
- III - Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do Município, mas que tenham, à data da morte, o seu domicílio habitual na área deste;
- IV - Os cadáveres de indivíduos que possuam familiares no Município.

§ 1º - Os Cemitérios Municipais serão administrados pela Secretária Municipal de Fazenda ou outra que lhe vier substituir, em caso de alteração de sua denominação atual, inserindo-se, assim, tal administração à atribuição pertinente a serviços urbanos.

§ 2º - Caberá a administração do cemitério proceder:

- I - Ao planejamento de jardinagens no local;
- II - À manutenção regular, mediante capinação, limpeza e recolhimento de resíduos;
- III - À indicação, ao Executivo Municipal, de projetos e que sejam pertinentes à melhoria do funcionamento do cemitério;

Art. 5º A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo de servidor, designado por ato específico do Chefe do Poder Executivo como responsável pelo Cemitério, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições da presente Lei e regulamentos gerais, bem como as ordens dos seus superiores relacionados com estes serviços.

Parágrafo Único: A inumação de cadáveres poderá ser realizada por serviço funerário privado, sob acompanhamento e direção do servidor responsável pelo cemitério ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições da presente Lei e as ordens dos seus superiores relacionadas



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

com os serviços.

Art. 6º Os serviços de registro e expediente geral estarão a cargo da Secretária Municipal de Fazenda, onde existirão os respectivos Livros de Registro de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Art. 7º Os Cemitérios Municipais estarão abertos todos os dias, em horário compreendido entre oito e dezessete e trinta horas.

§ 1º - Os cadáveres que deram entrada fora do horário de funcionamento do cemitério ficarão na Capela Mortuária Nossa Senhora da Piedade, aguardando a inumação dentro dos horários regulamentares, salvo casos especiais.

Art. 8º Os cadáveres a inumar deverão ser colocados em urnas próprias, constituídas por materiais biodegradáveis, conforme especificações contidas em regulamento.

Parágrafo Único: Antes do definitivo sepultamento, devem ser depositados nos caixões materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo, cuja responsabilidade será da pessoa ou funerária responsável pelo funeral.

Art. 9º Os cadáveres deverão ser inumados ou enterrados entre 15 (quinze) e 24 (vinte e quatro) horas do falecimento.

Parágrafo Único: Quando não haja necessidade de realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação antes de decorrido o prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 10º Nenhum cadáver poderá ser inumado ou encerrado sem que, além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitida a certidão de óbito.



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

Art. 11º A inumação de um cadáver depende de autorização do Município, que o fará por intermédio da Secretária Municipal de Fazenda, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º desta Lei.

§ 1º - O requerimento a que se refere o caput deste artigo será feito em Modelo Padrão, instituído em regulamento, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- II - Autorização da autoridade de saúde, nos casos em haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas do óbito;
- III - O Título de Concessão de Uso pertinente ao respectivo ao respectivo jazigo, quando os restos mortais se destinem à inumação em sepultura perpétua;
- IV - Outros documentos previstos em regulamento ou que a administração do cemitério entenda pertinente e necessária.

Art. 12 Cumpridas as exigências referidas no artigo anterior e recolhidos os valores devidos, na forma do Anexo Único a ser emitido pelo Poder Executivo e demais normas legais, o Município emitirá a correspondente guia conforme modelo padrão a ser instituído em regulamento, cujo original será entregue ao requerente.

Parágrafo Único: Não se efetuará a inumação sem que os serviços de recepção afetos ao cemitério sejam apresentados o original da guia a que se refere o caput deste artigo, o qual será registrado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Art. 13 Quando uma urna depositada em jazigo apresente ruptura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, assinalando-se o prazo:

§ 1º - Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no caput deste artigo a Administração Municipal efetuará o reparo, correndo as despesas por conta dos interessados.

§ 2º - Quando não possa reparar-se convenientemente a urna deteriorada, encerrar-se-á noutra, urna adequada, ou será removido, à escolha dos interessados ou por decisão da Administração Municipal, tendo esta, lugar em casos de manifesta



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

Art. 14 É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- I - Em situação de calamidade pública;
- II - Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatômicas.

Art. 15 A execução de qualquer obra, bem como construção ou reforma de carneiras, jardinagens e traslado de restos mortais de uma sepultura para outra serão executados por agentes da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos ou, sob supervisão destes.

Art. 16 Na ornamentação das sepulturas é proibido:

- I - O plantio de árvores, arbustos ou flores de quaisquer espécies;
- II - O uso de latas ou outros recipientes inadequados para colação de flores, sobretudo, que imponham riscos à saúde pública e favorecimento à proliferação de vetores, como a *Aedes Aegypti*.
- III - Uso de objetos e ornamentos diversos;
- IV - A queima de velas.

§ 1º - As coroas e flores naturais ou artificiais poderão ser colocadas no túmulo por ocasião do sepultamento e datas especiais, como dia de finados, dia das mães, dia dos pais, data de nascimento e/ou falecimento do sepultado, as quais permanecerão no local pelo prazo de 3 (três) dias.

§ 2º - Findo o prazo fixado no parágrafo anterior, os objetos mencionados serão retirados e destinados aos serviços de limpeza urbana, caso não sejam recolhidos pelo particular interessado antes do termo final.

§ 3º - A administração do cemitério poderá, independentemente de prévia notificação, retirar objetos que entenda impertinente e fora das formas adequadas para ornamento das sepulturas, podendo destiná-lo aos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos ou inutiliza-los de qualquer outra forma.



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

Art. 17 Nos cemitérios são proibidos entrada e trânsito de veículo sobre as áreas destinadas aos jazigos.

Art. 18 No recinto dos cemitérios são vedados:

- I - Proferir palavras ou práticas atos ofensivos à memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- II - Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- III - Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- IV - Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- V - Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- VI - Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários, ou quaisquer outros objetos;
- VI - Realizar manifestações de caráter político;
- VII - Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares previamente autorizados;
- VIII - A permanência de crianças desacompanhadas de responsável;
- IX - Realizar obras particulares sem a devida autorização;

Parágrafo Único: a prática dos atos mencionados neste artigo sujeitará o seu autor à aplicação de penalidade de multa de valor equivalente a até 10 (dez) vezes a taxa do jazigo perpétuo.

Art. 19 Nas dependências dos cemitérios, estão sujeitas à autorização da Secretária Municipal de Fazenda:

- I - A realização de cerimônias de natureza religiosa;
- II - Salvas de tiros nas exéquias fúnebres;
- III - Atuações musicais;
- IV - Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- V - Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.

§ 1º - O pedido de autorização a que refere o caput deste artigo será levado a efeito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo se referente a homenagem a ser



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

realizada por ocasião de sepultamento.

§ 2º - A faculdade atribuída ao poder público municipal de coibir a prática de qualquer ato previsto nos incisos descritos no caput terá por objetivo exclusivamente evitar a coincidência da realização de qualquer um deles com os demais.

Art. 20 Não podem ser retirados dos cemitérios, ali devendo ser incinerados adequadamente, ou caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Art. 21 É vedada a abertura de caixão, salvo em cumprimento de mandado judicial ou para efeitos de colocação em sepultura de cadáver não inumado ou de ossadas.

Art. 22 A localização do cumprimento das normas previstas nesta Lei cabe ao Governo Municipal, por meio da Secretária Municipal de Fazenda, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Art. 23 A competência para determinar a instauração do processo contencioso administrativo e para aplicar a respectiva multa, pertence ao Chefe do Poder executivo Municipal, quem deverá observar o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 24 Constitui infração punível com multa correspondente a até 50 (cinquenta) vezes o valor da Taxa do jazigo perpétuo:

I - Transportar, transladar, remover, exumar ou inumar cadáver ou ossada sem prévia autorização;

II - Transportar, transladar, remover, exumar ou inumar cadáver ou ossada com infração ao disposto na Lei;

III - Inumar cadáver fora dos prazos previstos nesta Lei;

IV - Proceder a abertura de caixão de zinco fora das situações previstas nesta Lei;

V - Proceder a abertura de urnas fora das situações previstas nesta Lei;

VI - Inumar cadáver ou ossada fora das dependências de cemitério;

VII - Utilizar urnas de zinco em cujo fabrico tenha sido utilizado material com



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

espessura inferior a 2 mm (dois milímetros);

VIII - Utilizar urnas não contendo invólucro absorvedor de necrochorume;

IX - Inumar cadáver ou assada em sepultura comum não identificada, fora das situações previstas nesta Lei;

X - Proceder a abertura de sepultura antes de decorridos 05 (cinco) anos, contados da inumação, salvo em cumprimento de mandado judicial.

XI - Violar demais normas previstas nesta Lei ou regulamento.

Art. 25 As decisões irrecorríveis das quais decorra a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, serão publicadas na forma prevista para os demais atos públicos e os valores não adimplidos na forma regulamentar serão inscritos em dívidas ativa Municipal.

Art. 26 O Município adotará, por Decreto, modelo padrão de requerimentos para pedidos de Licenças de Inumação em caráter Temporário, Inumação em Caráter Permanente, Licença para Exumação. Licença de Transladação, Título de Concessão de Uso dos Terrenos, bem como todo e qualquer ato que for necessário ao cumprimento das disposições desta Lei.

CAPÍTULO II

DA EXUMAÇÃO

Art. 27 Salvo em cumprimento de mandado judicial, a abertura de qualquer edificação funerária só é permitida decorridos cinco anos da inumação, quando a inumação de adultos, ou de três anos em caso de criança.

§ 1º - Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenômenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até a mineralização do esqueleto.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido no Parágrafo Único do artigo anterior, poderá proceder-se à exumação.



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

§ 3º - Logo que decidida uma exumação, o Município promoverá a publicação de avisos no Quadro de Aviso da Prefeitura Municipal onde fixará editais, convocando os interessados a acordarem, no prazo de trinta dias quanto à data da exumação e destino das ossadas, bem como a comparecerem no cemitério no dia e hora que vierem a ser fixados para este fim.

§ 4º - Simultaneamente com a publicação e afixação referidas no parágrafo anterior, o Município notificará os interessados, se conhecidos, através de carta registrada com aviso de recepção.

§ 5º - Em caso de cumprimento de ordem judicial ficará dispensada a publicação prevista no §3.

§ 6º - Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no § 2º deste artigo, sem que os interessados tenham promovido alguma diligência no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços municipais, considerando-se abandonada a ossada existente.

§ 7º - As ossadas abandonadas nos termos do § 6º deste artigo será dado o destino adequado, ou, quando não houver nisso inconveniente, poderão ser inumadas nas próprias edificações funerárias ou ossuário.

CAPÍTULO III DA TRANSLADAÇÃO

Art. 28 A remoção ou transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatômicas, fetos mortos e de recém-nascidos, deverá ser efetuado em veículo apropriado e exclusivamente destinado a esse fim.

§ 1º - A transladação deverá ser solicitada à Secretária Municipal de Fazenda, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º desta Lei, através de requerimento devidamente protocolado.

§ 2º - Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no parágrafo anterior, do qual deverão constar os talhões, as seções e os números das sepulturas, tanto a de



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

origem quanto à qual será transladado.

§ 3º - Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os legitimados apresentar, juntamente com o requerimento referido no § 1º deste artigo, o documento comprobatório firmado pela entidade responsável pela administração do cemitério para o qual será translado o cadáver ou as ossadas, a fim de se verificar a existência de vaga, cabendo à Secretária Municipal de Fazenda o deferimento da pretensão.

§ 4º - Para cumprimento do estipulado no parágrafo 3º deste artigo poderão ser usados quaisquer meios, especialmente a notificação postal ou a comunicação via fax ou por endereço eletrônico de e-mail

§ 5º - A transladação de cadáver será efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm (zero vírgula quatro milímetros).

§ 6º - A transladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm (zero vírgula quatro milímetros), ou de madeira.

§ 7º - Quando se tratar da transladação constante no § 3º deste artigo, ela deverá ser feita por empresa comprovadamente especializada no serviço atendendo todas as formalidades previstas em lei.

Art. 29 Nos livros de registro do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efetuadas.

Parágrafo Único: Os serviços do cemitério devem ser igualmente proceder à comunicação para os efeitos do Registro Civil.

CAPÍTULO IV DO CEMITÉRIO PARQUE DA PAZ

Art. 30 As inumações serão efetuadas em sepulturas perpétuas, sepulturas temporárias e sepulturas municipais e coletivas; ossuários perpétuos em jazigos e ossuários coletivos, ficando a critério dos responsáveis a opção pelo local, obedecendo ao planejamento constituído e aprovado em regulamento.



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

Art. 31 Os locais para inumação classificam-se em:

I - Perpétuos: aqueles cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento prévio dos interessados e pagamento das taxas estabelecidas no Anexo Único desta lei;

II - Temporário: aqueles cuja utilização dar-se-á somente em caráter temporário, concedida mediante requerimento prévio e pagamento das taxas estabelecidas no Anexo Único desta lei para utilização imediata;

III - Municipais e coletivos: aqueles cuja utilização dar-se-á somente em caráter temporário, concedida mediante requerimento prévio, destinado ao sepultamento de pessoas que se declarem em situação de vulnerabilidade social e as indigentes, para utilização imediata.

Parágrafo Único: Os locais de inumação destinados ao uso perpétuo e temporário localizar-se-ão em talhões distintos dos destinados aos jazigos e ossuários municipais e coletivos, sendo que a alteração da natureza dos talhões depende de deliberação da Administração Municipal.

Art. 32 As sepulturas terão, em planta, a forma retangular e obedecendo às dimensões seguintes:

I - Sepultura de carneira simples: possuindo 2,50 metros de comprimento; 1,30 metros de profundidade; 0,85 metro de largura.

II - Sepultura de carneira dupla: possuindo 2,50 metros de comprimento; 1,60 metros de profundidade; 0,85 metro de largura na carneira do fundo e 0,90 metro de largura na carneira superior.

III - Sepultura de carneira tripla: possuindo 2,50 metros de comprimento; 2,50 metros de profundidade; 0,85 metro de largura na carneira do fundo; 0,90 metro de largura na carneira intermediária e 0,95 metro de largura na carneira superior.

IV - As sepulturas para crianças terão as mesmas dimensões das sepulturas de adultos e terão carneira simples.

§ 1º - Os intervalos entre sepulturas a construir obedecerão ao projeto de implantação do respectivo Cemitério e nunca poderão ser inferiores a 0,50 metro entre



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

as faces externas das paredes dos jazigos adjacentes. Não abrir cavas em sepulturas adjacentes na fase inicial de construção dos jazigos, visando o não desmoronamento da porção de terra com 0,50 metro de espessura que separa as sepulturas.

§ 2º - Os locais para inumação serão devidamente numerados e agrupar-se-ão em talhões e seções, constituindo-se em quatro quadras, conforme planta.

§ 3º - Cada sepultura possuirá 2,37 m² de área ocupada, sendo 2,90 metros de comprimento e 1,20 metros de largura.

§ 4º - A sepultura tripla deverá ter as paredes do compartimento inferior construídas com blocos de concreto de 0,10 metro, cheios de concreto, e as paredes dos demais compartimentos (intermediário e superior) conforme as respectivas formas definidas em planta e construídas em concreto fundido no local.

§ 5º - Deverão ser respeitadas, rigorosamente, as dimensões exigidas na Planta Cadastral do Cemitério, mantendo-se, assim, a uniformidade das áreas utilizadas para jazigos e de passagem, organizadas em fileiras paralelas entre si, tanto no sentido longitudinal, quanto transversalmente, bem como o diagrama de ocupação das quadras, detalhado na planta cadastral do cemitério.

§ 6º - A separação dos níveis e tamponamento superior será feito com lajes de concreto com espessura de 0,04 metro, armadas e com dimensões adequadas à cada um dos níveis. (ardósia)

§ 7º - Acima da laje superior será sobreposta camada de terra com espessura nunca inferior a 0,30 metro, devendo-se recompor o plantio de grama imediatamente após cada sepultamento.

Art. 33 Nas sepulturas não haverá volume acima do nível do terreno, sendo vedada a edificação de capelas.

§ 1º - As sepulturas perpétuas e temporárias deverão ser identificadas por meio de fixação de uma lápide, em formato uniforme, com as seguintes medidas: comprimento de 0,38 metro; largura de 0,17 metro; espessura de 0,01 metro; a ser confeccionada pelo responsável pelo jazigo em alumínio (granito ou mármore 3 cm) fundido, contendo as seguintes inscrições: nome da pessoa falecida, data do nascimento;

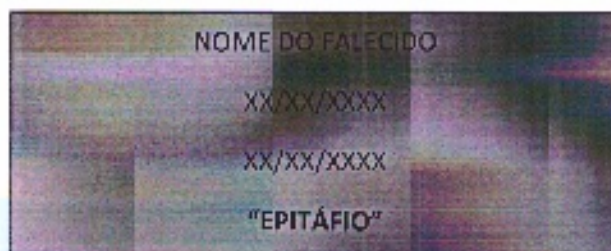


Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

data de óbito, observando-se à forma seguinte:



§ 2º - A lápide deverá conter, em sua parte inferior, fixadores adequados para sua fixação permanente em base de concreto centralizada na extremidade superior do jazigo.

§ 3º - Não serão permitidos nas sepulturas, epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

§ 4º - Após a exumação dos ossos e transferência dos mesmos para o ossuário, deverá ser também transferida a lápide para a tampa da célula que passar a conter os ossos.

Art. 34 Deverá ser implantado no Cemitério Municipal "Parque da Paz", o seguinte:

- I – Banheiros e jardins;
- II - Ossuário, no prazo de até cinco anos após o primeiro sepultamento.
- III - Local comum destinado à queima de velas.

CAPÍTULO V

DA REGULARIZAÇÃO DOS JAZIGOS EXISTENTES NO CEMITÉRIO MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA

Art. 35 A regularização dos jazigos existentes no Cemitério Municipal de Santana de Pirapama será regulamentado através de decreto expedido pelo Poder Executivo, visando facilitar a legalização e a aquisição das sepulturas já existentes.

Parágrafo único. Serão aceitos como comprovante de aquisição de sepulturas perpétuas, toda documentação emitida pela Igreja Católica, bem como a posse exercida



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

através dos jazigos já construídos e grades já instaladas, anteriormente a edição da presente lei."

CAPÍTULO VI DA CONCESSÃO

Art. 36 Para os fins desta lei, entende-se por:

I - concessão gratuita: aquela concedida a quem se declare em situação de vulnerabilidade social e aos indigentes;

II - Concessão remunerada: aquela adquirida mediante pagamento das taxas correspondente, dividindo-se em:

- a) concessão temporária: aquela concedida pelo prazo mínimo de cinco anos quando da inumação de adultos, ou de três anos em caso de criança;
- b) concessão perpétua: aquela que autoriza o uso permanente do jazigo a seu titular.

Art. 37 Os terrenos dos cemitérios podem ser objeto de concessões de uso, para instalação de jazigo em caráter perpétuo ou temporário, mediante pagamento de taxa, conforme estabelecidos no Anexo Único da presente lei.

§ 1º - A alienação da concessão de jazigo somente será feita a pessoa maior e capaz, nos termos da lei civil, sendo vedada a aquisição de mais de uma concessão por um mesmo adquirente.

§ 2º As concessões de uso de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com o disposto nesta Lei, sendo vedado qualquer tipo de negociação com terceiros.

§ 3º - A concessão de jazigos é de poder exclusivo da administração pública municipal.

Art. 38 O pedido para concessão de uso dos terrenos deverá ser dirigido à administração do cemitério, por via da Secretária Municipal de Fazenda ou outro setor



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

por este determinado, e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e a espécie pretendida.

§ 1º As concessões temporárias e perpetuas de terrenos podem ser feitas a particulares, famílias, sociedades civis, instituições, corporações, irmandades ou confrarias religiosas, sempre mediante requerimento efetuado pelo interessado a Secretária Municipal de Fazenda;

§2º Decidida a concessão de uso dos terrenos, será fixada pela administração do cemitério a demarcação do terreno, com ulterior notificação do interessado.

§ 3º - O Adquirente da sepultura temporária poderá, até o prazo de 5 anos após a sua aquisição, requerer a sua transformação em Sepultura Perpétua, desde que haja requerimento prévio endereçado a Secretária Municipal de Fazenda e mediante o pagamento da diferença de valores atualizados à época.

§ 4º - O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo e/ou regulamento implica na perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos atos.

Art. 39 A concessão de uso dos terrenos será efetivada mediante expedição do título de concessão de uso, expedido pelo Município, que o emitirá após o pagamento da respectiva Taxa.

Parágrafo Único: Do Título constarão os elementos de identificação do concessionário, endereço, referências da sepultura perpétua, nele se devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais, conforme modelo padrão a ser instituído por Decreto do Poder Executivo.

Art. 40 A concessão de uso dos terrenos adstritos ao Cemitérios Municipal "Parque da Paz" dependerá de prévio requerimento do interessado.

Art. 41 As inumações, exumações e transladações a efetuar-se em sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo Título de Concessão de Uso do Terreno e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, à vista do documento de identidade.



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

§ 1º - Sendo vários os concessionários do terreno, os quais deverão estar nominado no respectivo Título, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do Título, tratando-se de familiares até o quarto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se tratar de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.

§ 2º - Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

§ 3º - Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem caráter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Art. 42 As transmissões de sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído com os documentos comprobatórios da transmissão e do pagamento dos valores que forem devidos ao Município, mediante prévia aprovação pela administração do cemitério.

Parágrafo Único: As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, somente serão permitidas quando o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, na própria sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Art. 43 As transmissões, por morte, das concessões de sepulturas perpétuas a favor da família do concessionário são livremente admitidas.

Art. 44 Os jazigos que vierem à posse do Governo Municipal em virtude de caducidade da concessão de uso do terreno poderão ser mantidos na posse do Município ou alienados em hasta pública nos termos e condições especiais fixados em ato próprio.

§1º A declaração de caducidade da concessão não gera direito à indenização;

§2º O falecimento de concessionário que não deixar sucessores legítimos autoriza a declaração de caducidade pela municipalidade;

§3º Na impossibilidade de comprovação dos requisitos exigidos para a transferência da concessão perpétua e uma vez determinada a caducidade desta, nos



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

termos do §1º deste artigo, faculta-se ao sucessor o exercício do direito de preferência para aquisição do mesmo jazigo;

Art. 45 Consideram-se abandonadas, podendo declarar-se prescritas em favor do Município e os respectivos Títulos de Concessão e Uso das sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em lugar incerto, que não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de editais publicados na forma prevista em lei.

§ 1º - Dos editais constarão os números das sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrarem depositados, se ocorrer, bem como o nome do último, ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registros.

§ 2º - O prazo referido no caput deste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou melhoria que nas mencionadas construções tenham sido executadas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

§ 3º - Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na sepultura placa indicativa do abandono.

§ 4º - A declaração de caducidade importa na apropriação, pelo Governo Municipal, da sepultura.

§ 5º - Os restos mortais existentes em sepulturas declaradas abandonadas, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão no ossuário Municipal, caso não sejam reclamados no prazo que for estabelecido.

Art. 46 A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado, que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatômicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas, é da competência do Governo Municipal.

Parágrafo Único: No caso de transferência do cemitério para outro local, os



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando o governo Municipal com os encargos relativos ao transporte dos restos inumados em jazigos concedidos.

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS

Art. 47 As taxas cobradas pela concessão de uso dos espaços adstritos ao Cemitério "Parque da Paz", estão estabelecidos no Anexo Único da presente lei.

Art. 48 As taxas serão cobradas pelos serviços públicos prestados quanto à conservação, limpeza e manutenção dos cemitérios públicos, na exumação, inumação e demais serviços previstos nesta lei.

§ 1º A taxa de conservação, limpeza e manutenção do cemitério público será devida anualmente para os concessionários de jazigos perpétuos e temporários e as demais, quando da solicitação do serviço.

§ 2º Na concessão gratuita não haverá cobranças de taxas.

§ 3º O fato gerador da taxa de conservação, limpeza e manutenção do cemitério público ocorre no primeiro dia útil de cada ano.

§ 4º Os pagamentos das taxas poderão ser parcelados nos moldes do art. 77 da Lei nº. 1.236/2014 – Código Tributário Municipal.

§ 5º - O não pagamento da taxa no prazo referido no § 3º deste artigo implicará na sua inscrição em Dívida Ativa, com a incidência de juros e correções monetárias previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 49 Nas concessões a título remunerado, o concessionário está obrigado a pagar anualmente a taxa de manutenção pelos serviços públicos prestados de conservação e limpeza do cemitério, ainda que não tenha havido inumação no jazigo do titular.

§ 1º A falta de pagamento da taxa de manutenção do cemitério municipal por 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) alternados, importará ao infrator caducidade da



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

concessão.

§ 2º Antes da declaração da caducidade, a Secretária Municipal de Fazenda publicará no Diário Oficial do Município, por 3 (três) vezes consecutivas, chamamento do interessado para quitar o débito existente, no prazo de 30 (trinta) dias que se seguirem à última publicação.

Art. 50 Os valores das Taxas estabelecidas nesta Lei, serão atualizados monetariamente, anualmente, pela aplicação do índice acumulado nos últimos 12 (doze) meses do IGP-M/FGV.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 As disposições previstas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos Cemitérios Públicos Municipais em operação na data da sua entrada em vigor.

Art. 52 A partir da entrada em vigor da presente Lei, fica vedada a construção e ampliação de sepulturas e capelas no atual Cemitério Público Municipal, sendo permitida, no entanto, a inumação em capelas e sepulturas já edificadas desde que as sepulturas ofereçam condições para tal.

Art. 53 Os restos mortais depositados no ossuário terão a respectiva identificação preservada em livro próprio, de responsabilidade da administração do cemitério.

Art. 54 As despesas para execução desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 55 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Pirapama, MG, 20 de novembro de 2018



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

OTACÍLIO JOSÉ DE ARAÚJO TEIXEIRA

PRESIDENTE

JUELERSON APARECIDO GOULART DA SILVA

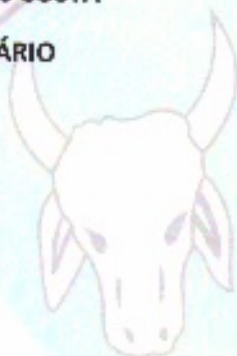
VICE-PRESIDENTE

EDDMILSON ARAÚJO FONSECA

1º SECRETÁRIO

NESTOR DE MATOS COSTA

2º SECRETÁRIO



SANTANA DE PIRAPAMA



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

ANEXO ÚNICO

DAS TAXAS DE CONCESSÃO E SERVIÇOS ATINENTES AOS CEMITÉRIOS DE SANTANA DE PIRAPAMA.

- 1 – Taxa de Inumação R\$70,00
2 – Taxa de Exumação R\$ 120,00
3 – Taxa de conservação, limpeza e manutenção anual R\$ 50,00
4 – Taxa para utilização do velório (excetuado os cadastrados no CAD-ÚNICO do Governo Federal).....R\$ 15,00"
5 – Taxa de transferência de jazigo (dentro do mesmo cemitério) R\$ 150,00
6–Concessão de Uso dos Jazigos
6.1 – Temporário 5 anos R\$ 800,00
6.2 – Perpétuo R\$2.900,00

Santana de Pirapama, MG, 20 de novembro de 2018


OTACÍLIO JOSÉ DE ARAÚJO TEIXEIRA

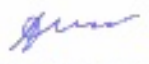
PRESIDENTE


JUELERSON APARECIDO GOULART DA SILVA

VICE-PRESIDENTE


EDDMILSON ARAÚJO FONSECA

1º SECRETÁRIO


NESTOR DE MATOS COSTA

2º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº. 12 DE 2018.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO JUDICIAL PARA O PARCELAMENTO DE DÍVIDA REFERENTE AOS AUTOS Nº. 0672.05.170845-7E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA-MG, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA O PRESENTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordo judicial para pagamento do valor de R\$ 32.715,31 (trinta e dois mil setecentos e quinze reais e trinta e um centavos), referente a EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA manejado por **CYNTIA ANTUNES GONÇALVES** em face do **MUNICÍPIO DE SANTANA DE PIRAPAMA – AUTOS Nº. 0672.05.170845-7**, em consequência da condenação sofrida pelo Município relativo ao não pagamento do salário do mês de dezembro de 2004, 4/12 avos referente às férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional e, 4/12 avos relativos ao 13º salário, corrigidos monetariamente pelos índices da CGJ e juros legais de 1% ao mês a partir do inadimplemento da obrigação, conforme sentença proferida nos autos.

Parágrafo primeiro. O valor mencionado dará quitação geral, de forma irrevogável e irretratável, para nada mais requerer, a qualquer título, colocando fim à **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em curso.

Parágrafo segundo. A primeira parcela terá vencimento em 05/12/2018 e demais em 05/01/19, 05/02/2019, 05/03/2019 e 05/04/2019, respectivamente.

Art. 2º- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotação constante do orçamento municipal, não ocorrendo impacto financeiro orçamentário que prejudique as ações municipais.

Parágrafo único. Se necessário, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir

orçamento corrente, Crédito Especial no valor de até R\$ 32.715,31 (trinta e dois mil

Recebido em
24/10/18
Pip
1980 José Soares
Chefe de Gabinete
at: 062200

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

setecentos e quinze reais e trinta e um centavos) para cumprir as despesas desta Lei, utilizando, para tanto, como fonte de custeio anulação total e/ou parcial de dotação orçamentária.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de OUTUBRO de 2018.



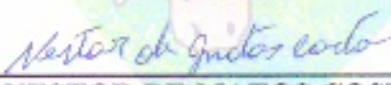
OTACÍLIO JOSÉ DE ARAÚJO TEIXEIRA
Presidente da Câmara



JUELERSON APARECIDO GOULART DA SILVA
Vice-Presidente da Câmara



EDMILSON ARAÚJO FONSECA
1º Secretário



NESTOR DE MATOS COSTA
2º Secretário

SANTANA DE PIRAPAMA



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº. 13/2018

“DENOMINA RUAS E AVENIDA DO LOTEAMENTO RECANTO DO PARQUE”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA-MG, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA O PRESENTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º As Ruas e Avenida do Loteamento Recanto do Parque, localizado no Município de Santana de Pirapama deixarão de ter as denominações por letras e passarão a ter as seguintes denominações:

- I. A Avenida “A” passará a denominar-se Avenida Brasília;
- II. A Avenida “Cordisburgo” passará a denominar-se Rua Porto Alegre;
- III. A Rua “B” passará a denominar-se Rua Para;
- IV. A Rua “C” passará a denominar-se Rua Espírito Santo;
- V. A Rua “D” passará a denominar-se Rua Minas Gerais;
- VI. A Rua “E” passará a denominar-se Rua Bahia;
- VII. A Rua “F” passará a denominar-se Rua Sergipe;
- VIII. A Rua “F” passará a denominar-se Rua Paraíba;
- IX. A Rua “G” passará a denominar-se Rua Goiás;
- X. A Rua “H” passará a denominar-se Rua Curitiba;
- XI. A Rua “I” passará a denominar-se Rua Florianópolis;
- XII. A Rua “J” passará a denominar-se Rua São Paulo;
- XIII. A Rua “L” passará a denominar-se Rua Rio de Janeiro;
- XIV. A Rua “M” passará a denominar-se Rua Rio Grande do Sul;
- XV. A Rua “N” passará a denominar-se Rua Ceará.

Parágrafo único: As denominações das Ruas e Avenidas do Loteamento Recanto do Parque obedecerão ao mapa apresentado para aprovação, que constitui o Anexo I da presente Lei.

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 1.286 de 12 de dezembro de 2016.

Hugo José Soares
Chefe de Gabinete
Mat.: 002200
R12/18



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

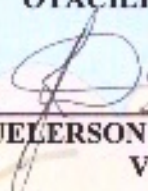
Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

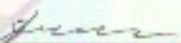
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 2018.


OTACÍLIO JOSÉ DE ARAÚJO TEIXEIRA
Presidente da Câmara


JUELERSON APARECIDO GOULART DA SILVA
Vice-Presidente da Câmara


EDMILSON ARAÚJO FONSECA
1º Secretário


NESTOR DE MATOS COSTA
2º Secretário

SANTANA DE PIRAPAMA